

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE AGOSTO DE 2026

NÚMERO 9.098

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Rodrigo Fachini
PODEMOS NOVO
Rodrigo Fachini Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Caroline Sardá

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta
**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA**
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber

Marquito

Matheus Cadorin

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

Marcos da Rosa - Vice-Presidente

Camilo Martins

Ivan Naatz

José Milton Scheffer

Luciane Carminatti

Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA

DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO

E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente

Sergio Motta - Vice-Presidente

Antídio Lunelli

José Milton Scheffer

Marcus Machado

Marquito

Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS

DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente

Alex Brasil - Vice-Presidente

Altair Silva

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS

MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Ivan Naatz

Marquito

Matheus Cadorin

Berlanda

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES

E LAZER

Camilo Martins - Presidente

Mário Motta - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Marcus Machado

Marquito

Mauro De Nadal

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO,

DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Altair Silva

Antídio Lunelli

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 65 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....2 OFÍCIO.....2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 3 MENSAGEM DE VETO 3 PROJETOS DE LEI.....8 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 54 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.. 54 PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO..... 56 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 57 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 57 PORTARIAS..... 57 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 62 AVISO DE LICITAÇÃO..... 62 AVISO DE RESULTADO 63 EXTRATOS..... 64
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

OFÍCIO

**SOCIALISMO
E LIBERDADE**



OFÍCIO Nº 008/2026

Florianópolis, 17 de julho de 2026.

Ao

Deputado Julio Garcia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Assunto: Indicação de liderança da Bancada do PSOL na ALESC

Prezado Presidente,

Na qualidade de Presidenta Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL de Santa Catarina, venho, por meio do presente, comunicar a indicação da Deputada Estadual **Carolline Sardá** como nova Líder da Bancada do PSOL na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

A presente indicação decorre da licença do Deputado Estadual **Marquito**, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, iniciada em 15 de julho de 2026, tornando necessária a designação de nova liderança partidária durante esse período.

Dessa forma, a Deputada Estadual **Carolline Sardá** passa a exercer a função de Líder da Bancada do PSOL na ALESC enquanto perdurar a licença do Deputado Marquito.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 ALCILEA MEDEIROS CARDOSO
Data: 17/07/2026 17:12:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lea Medeiros

Presidenta Estadual do Partido Socialismo e Liberdade

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM DE VETO

GOVERNO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2034

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 12 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0257/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o § 5º do art. 34 do referido autógrafo, por ser inconstitucional, e o art. 10, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 342/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 054/2026, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Art. 10, art. 12 e § 5º do art. 34

“Art. 10. Na elaboração da LOA 2027 deverão ser priorizadas ações de prevenção e redução de riscos de desastres, especialmente em municípios sujeitos a inundações, movimentos de massa, estiagens e eventos climáticos extremos.

Art. 12. O projeto da LOA 2027 deverá identificar, em demonstrativo próprio, as ações orçamentárias relacionadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, prevenção de desastres, proteção da biodiversidade e transição agroecológica.

Parágrafo único. O demonstrativo deverá indicar valores previstos, órgão executor e indicadores físicos associados.

.....
Art. 34.
.....

§ 5º Nos casos de emendas parlamentares impositivas executadas na modalidade de execução direta, havendo saldo financeiro residual após o cumprimento do objeto principal, o valor poderá ser reaplicado para o mesmo beneficiário, mediante a apresentação de plano de trabalho, ficando dispensada sua devolução ao orçamento geral do Estado.”

Razões do veto

O art. 12 do PL nº 0257/2026, ao pretender estabelecer que o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 deverá identificar, em demonstrativo próprio, as ações orçamentárias relacionadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas, prevenção de desastres, proteção da biodiversidade e transição agroecológica, está eivado de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, uma vez que o aludido demonstrativo não consta do rol taxativo de demonstrativos que devem acompanhar a LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dado que a exigência de detalhamento orçamentário prévio à fixação de critérios técnicos e metodológicos necessários à implementação de política pública viola o ciclo de planejamento, este vinculado ao Plano Plurianual (PPA), e compromete a própria exequibilidade da norma, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República e nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Já o § 5º do art. 34 do PL nº 0257/2026, ao pretender permitir a reaplicação de saldo financeiro residual de emendas parlamentares impositivas após o cumprimento do objeto principal destas, mediante apresentação de plano de trabalho pelo beneficiário, dispensando a devolução do saldo ao orçamento geral do Estado, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que são vedados a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários sem prévia autorização legislativa, por meio de abertura de créditos especiais ou suplementares, ofendendo, assim, o disposto no § 8º do art. 166 e no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição da República e no § 6º do art. 122 da Constituição do Estado.

Outrossim, o § 5º do art. 34 padece de ilegalidade ao conflitar com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

O § 5º do art. 34 é inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir.

A elaboração de leis orçamentárias deve obedecer às normas e princípios previstos na Constituição Federal. A emenda trata de reaplicação de saldo financeiro residual de emenda parlamentar, tema que afronta normas constitucionais expressas.

O art. 167, inciso VI, da CF/88, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ao permitir que o saldo residual de uma emenda parlamentar seja direcionado para um novo objeto (ainda que para o mesmo beneficiário), a emenda autoriza a alteração da destinação original aprovada pelo Legislativo sem uma nova lei de crédito adicional.

O art. 166, § 8º, da CF/88 estabelece que recursos que ficarem sem despesas correspondentes em decorrência de emendas (como saldos residuais após o cumprimento do objeto) só podem ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

O art. 122, § 6º, da Constituição Estadual também determina expressamente que a utilização de recursos liberados em decorrência de emendas exige a abertura de créditos especiais ou suplementares e autorização legislativa específica.

Portanto, a dispensa de devolução ao orçamento geral do saldo residual de emenda parlamentar e sua reabertura por mero “plano de trabalho” viola normas das Constituições Federal e Estadual.

Ressalta-se que a execução obrigatória das emendas individuais vincula-se ao objeto específico aprovado na Lei Orçamentária Anual. Uma vez cumprido o objeto principal da despesa, qualquer saldo residual perde o seu nexo de destinação original e deve ser devolvido ao Tesouro do Estado.

Compreende-se que o § 5º do art. 34 também é ilegal, por afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, em seu art. 8º, parágrafo único, determina que recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação. Se o objeto principal foi cumprido e sobrou saldo, a finalidade legal foi exaurida. A redistribuição deste recurso para outra finalidade sem novo processo orçamentário fere a rastreabilidade e o controle da despesa orçamentária.

Permitir que saldos residuais de emendas parlamentares não sejam devolvidos ao Tesouro do Estado e fiquem apartados do orçamento geral também impede que o Estado utilize esses valores para o cumprimento de metas fiscais globais ou para o abatimento da dívida, se necessário.

O princípio orçamentário da unidade determina que o orçamento deve ser consolidado em um único documento por ente federativo e o princípio da universalidade exige que todas as receitas e despesas devem constar na LOA. Portanto, o § 5º do art. 34 apresenta vício de inconstitucionalidade material (art. 166, § 8º, e 167, VI, da CF/88) e de ilegalidade (art. 8º da LRF), por permitir que saldos remanescentes de emendas parlamentares sejam redirecionados sem a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou desvinculados da finalidade específica para a qual a emenda foi aprovada.

A Emenda Parlamentar Individual ao Texto de n. 11, que deu origem ao art. 12, também padece de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

[...]

Os anexos taxativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 4º e 5º) não contemplam demonstrativos próprios relativos a ações climáticas, biodiversidade ou transição agroecológica na LDO.

Além disso, a exigência de detalhamento orçamentário prévio à fixação de critérios técnicos e metodológicos necessários à implementação de política pública viola o ciclo de planejamento, vinculado ao PPA, e compromete a própria exequibilidade da norma.

Portanto, o art. 12 padece de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 165, § 2º, da CF/88, e de ilegalidade, por ofensa aos arts. 4º e 5º da LRF, que apresenta rol taxativo de matérias reservadas à LDO.

Ressalta-se que o art. 1º, parágrafo único, do próprio projeto de lei, determina a adoção dos objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (notadamente os ODS 12, 13 e 15). Portanto, questões climáticas não serão excluídas do orçamento anual.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do § 5º do art. 34 do Projeto de Lei n. 257/2026, por violação aos arts. 166, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal, e ao art. 122, § 6º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como pela sua ilegalidade, em razão de afronta ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 12, por ofensa ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e pela sua ilegalidade, por violação aos arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os arts. 10 e 12 do PL nº 0257/2026, apesar da boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

1. Dispositivo vetado - Emenda nº 12 - Aditiva:

“Art. 10. [...]”

Razões do veto:

Não obstante o mérito da finalidade pretendida pelo dispositivo, sua manutenção mostra-se contrária ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

O dispositivo estabelece diretriz de priorização orçamentária que já se encontra substancialmente contemplada em normas vigentes desta própria Lei. O art. 9º, inciso IV, já determina, como diretriz para a programação e execução orçamentária, “a promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes e ações de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas” — diretriz de alcance mais amplo, que já abrange a prevenção de riscos associados a eventos climáticos extremos. Some-se a isso o art. 3º, que institui o Anexo de Riscos Fiscais, destinado justamente a avaliar passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, no qual se inserem os riscos decorrentes de desastres naturais, e o art. 1º, parágrafo único, que já vincula a elaboração de planos, programas e políticas estaduais aos objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU, cujo ODS 11 trata expressamente da redução de riscos de desastres e da resiliência de cidades e comunidades.

A reiteração de comando já presente no ordenamento vigente, sem definição de critério objetivo de priorização, de indicador de aferição ou de consequência jurídica para o seu descumprimento, não confere efetividade adicional à política pública pretendida, resultando em sobreposição normativa dentro da própria Lei, sem incremento de conteúdo técnico-prescritivo.

Por essas razões, sugere-se o veto ao art. 10 do Projeto de Lei nº 0257/2026.

2. Dispositivo vetado - Emenda nº 11 - Aditiva: “Art. 12. [...]”

Razões do veto:

Não obstante o mérito da finalidade pretendida pelo dispositivo, sua manutenção mostra-se contrária ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

O conteúdo mínimo e os anexos obrigatórios da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual são definidos por normas gerais de direito financeiro de observância nacional, editadas nos termos do art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição da República — que reserva à lei complementar federal dispor sobre a elaboração e a organização da LDO e da LOA, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública.

Nesse arcabouço, o art. 165, § 2º, da Constituição da República estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento — rol que não contempla demonstrativo de ações climáticas, de biodiversidade ou de transição agroecológica.

A Lei federal nº 4.320, de 1964, ao disciplinar os quadros demonstrativos e os anexos que devem acompanhar a proposta orçamentária (art. 22 e respectivos incisos, aos quais remete o art. 6º, § 1º, desta própria Lei), tampouco prevê exigência dessa natureza, cingindo-se a demonstrativos de receita, despesa, evolução orçamentária e categorias econômicas.

Da mesma forma, a Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao definir taxativamente, em seus arts. 4º e 5º, os anexos obrigatórios da LDO e da LOA — Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, demonstrativo de compatibilidade da programação com os objetivos e metas fiscais, demonstrativo de compensação de renúncias de receita e de despesas obrigatórias de caráter continuado, e reserva de contingência —, não contempla, entre eles, qualquer demonstrativo relacionado a mudanças climáticas, biodiversidade ou agroecologia.

Acresce que a própria Lei já contempla, em seu art. 1º, parágrafo único, diretriz de igual finalidade e alcance mais amplo, ao determinar que “o Poder Público Estadual adotará, na elaboração de planos, programas e políticas, os objetivos e as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU)” — agenda que já engloba, entre seus dezessete objetivos, as temáticas de ação climática (ODS 13), vida terrestre e biodiversidade (ODS 15) e produção sustentável (ODS 12), das quais a

transição agroecológica e a prevenção de desastres são desdobramentos. A criação de demonstrativo específico e paralelo para um recorte temático já abrangido pela diretriz geral do art. 1º, parágrafo único, resulta em sobreposição normativa dentro da própria Lei, sem agregar critério técnico-metodológico que a diretriz genérica já não comporte.

Ademais, a lei de diretrizes orçamentárias não é o instrumento adequado para o detalhamento de ações de política pública ainda não regulamentadas. A função constitucional da LDO, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição da República, é orientar a elaboração da lei orçamentária anual a partir de metas e prioridades já definidas em sede de política pública própria — e não instituir, ela própria, o conteúdo substantivo dessa política.

O detalhamento pretendido pelo art. 12 — identificação de ações, valores previstos, órgão executor e indicadores físicos associados a mitigação e adaptação climática, prevenção de desastres, proteção da biodiversidade e transição agroecológica — pressupõe a preexistência de política pública específica, com marco regulatório e metodologia de classificação previamente estabelecidos, para só então ser incorporada às peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), na forma do ciclo de planejamento já contemplado pelo art. 4º, § 5º, e pelo art. 9º, *caput*, desta Lei, que vinculam a programação orçamentária ao PPA 2024-2027. Inverter essa sequência — isto é, impor o detalhamento orçamentário de uma política antes de sua regulamentação substantiva — compromete a própria exequibilidade do dispositivo, pois não há, hoje, critérios de elegibilidade de ações nem metodologia de mensuração de indicadores físicos que permitam à Administração Pública Estadual cumprir, com rigor técnico, o comando do parágrafo único do art. 12.

Não se está a afirmar que o Estado careça de autonomia para, no exercício de sua competência concorrente em matéria orçamentária, ampliar o conteúdo de sua própria lei de diretrizes orçamentárias para além do piso fixado pelas normas gerais federais. O que se pondera é que, por não haver, nessas normas gerais, parâmetro técnico-metodológico de referência — tal como já existe, por exemplo, para o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, cujos critérios de elaboração são pacificados pela prática orçamentária nacional —, a instituição de novo demonstrativo, sem que o Estado disponha de metodologia própria de classificação orçamentária compatível com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tende a resultar em anexo desprovido de consistência técnica, comprometendo a própria finalidade de transparência e comparabilidade que a norma pretende assegurar.

Assim, ausente qualquer piso normativo nacional que imponha a criação imediata desse demonstrativo, já contemplada a mesma finalidade pela diretriz geral do art. 1º, parágrafo único, desta Lei, e inexistente a política pública substantiva que deveria anteceder seu detalhamento orçamentário, revela-se mais prudente que a matéria seja objeto de estudo técnico prévio pela Secretaria de Estado da Fazenda, em articulação com os órgãos setoriais competentes, de modo a assegurar sua efetiva exequibilidade e harmonização com os padrões já utilizados em outras esferas de governo, antes de sua consagração em lei.

Por essas razões, sugere-se o veto ao art. 12 do Projeto de Lei nº 0257/2026.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 500/2026**

Institui a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina, fundamentada na Lei Estadual nº 17.449/2018 (Sistema Estadual de Cultura - SIEC).

Art. 2º São princípios desta Política:

- I – a promoção da Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER) e o combate ao racismo estrutural;
- II – o pleno exercício dos direitos culturais e a liberdade de expressão e criação;
- III – a democratização do acesso aos bens audiovisuais em todas as regiões do Estado;
- IV – a valorização da cultura catarinense e das identidades afro-brasileiras, indígenas e quilombolas.

Art. 3º São objetivos fundamentais:

I – efetivar o cumprimento da Lei Federal nº 13.006/2014, integrando o audiovisual ao currículo de forma interdisciplinar;

II – fomentar o letramento audiovisual e a análise crítica de mídias;

III – fortalecer a economia criativa local mediante o licenciamento de obras independentes.

Art. 4º A Política Estadual adotará as seguintes diretrizes de conteúdo:

I – interseccionalidade: prioridade para obras produzidas por mulheres, pessoas negras, indígenas e comunidades tradicionais;

II – territorialidade: garantia de que o acervo contemple produções de todas as mesorregiões de Santa Catarina (Oeste, Serra, Vale, Norte, Sul e Capital);

III – justiça socioambiental: inclusão de obras que debatam a emergência climática e o Racismo Ambiental;

IV – inovação de linguagens: reconhecimento de curtas-metragens, vídeos, podcasts, produções transmídia e jogos digitais ou analógicos como ferramentas pedagógicas legítimas.

Art. 5º Fica criado o Acervo Estadual Audiovisual (AEA), plataforma digital gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), para curadoria e licenciamento de obras.

Art. 6º Todas as obras e atividades vinculadas a esta Política devem, obrigatoriamente, contar com recursos de LIBRAS, Audiodescrição e Legendagem Descritiva, em conformidade com a Lei Estadual nº 17.685/2019.

Art. 7º O licenciamento de obras para o Acervo Estadual Audiovisual (AEA) observará metas anuais de paridade de gênero e raça.

Art. 8º O financiamento desta Política dar-se-á através:

I – do Programa de Incentivo à Cultura - PIC - (Lei nº 17.762/2019), mediante editais específicos de difusão;

II – de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação; convênios federais.

III – de parcerias com o Fundo Estadual de Cultura e Art. 9º Os editais voltados ao audiovisual educativo preverão critérios de pontuação adicional para projetos que atendam às diretrizes de inclusão desta Lei.

Art. 10. O Poder Público garantirá programas de formação continuada para os profissionais da educação em cinema, mediação pedagógica e letramento digital.

Art. 11. A certificação obtida nos programas de formação mencionados no Art. 10 será válida para fins de progressão funcional e evolução na carreira docente, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12. Fica instituído o Selo Estadual "Cinema na Escola", a ser conferido anualmente às unidades de ensino que se destacarem na aplicação desta Política.

Art. 13. O Poder Público incentivará a criação de cineclubes escolares e a realização de mostras audiovisuais produzidas pelos próprios estudantes.

Art. 14. O Poder Público publicará relatório anual com Indicadores de Desempenho (KPIs), detalhando a diversidade do acervo e o impacto pedagógico nas escolas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa representa um marco na integração entre Educação e Cultura em Santa Catarina.

A proposta articula a Estratégia 6.8.3 do Sistema Estadual de Cultura SIEC (Lei 17.449/2018) com o mecanismo financeiro do Programa de Incentivo à Cultura - PIC (Lei 17.762/2019), garantindo que a lei tenha aplicabilidade real e não seja apenas autoritativa.

Inovação e Gamificação: Ao validar os jogos digitais como ferramentas pedagógicas, conectamos o ensino público com a vocação tecnológica de Santa Catarina.

Pauta Antirracista e Ambiental: O projeto é pioneiro ao inserir o debate sobre o Racismo Ambiental nas escolas, tema central para a justiça climática em nosso estado.

Valorização Profissional: Pela primeira vez, a formação em audiovisual é vinculada à progressão de carreira do professor, reconhecendo o tempo investido pelo docente na sua atualização tecnológica.

Acessibilidade Plena: Cumpre rigorosamente a Lei Estadual nº 17.685/2019, garantindo inclusão para estudantes com deficiência visual e auditiva.

Dessa forma, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares, convicto de que ele projeta Santa Catarina para a vanguarda da educação antirracista, inclusiva e tecnológica no Brasil.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 505/2026

Dispõe sobre a vedação da utilização da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório em concursos públicos para os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos concursos públicos realizados para o provimento de cargos nos órgãos de Segurança Pública do Estado, a utilização de critério eliminatório baseado exclusivamente na classificação do candidato fora do número de vagas inicialmente previstas no edital.

Art. 2º Os candidatos que obtiverem a pontuação mínima exigida para aprovação em todas as etapas de provas objetivas e discursivas não poderão ser considerados eliminados do certame apenas por questões classificatórias.

§ 1º Os candidatos referidos no *caput* deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, independentemente de previsão editalícia, podendo ser convocados para as fases subsequentes, como o Teste de Aptidão Física (TAF) e demais exames, conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública.

§ 2º A permanência no certame na condição de excedente não gera direito subjetivo à nomeação, que permanece adstrita à discricionariedade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, abrangendo expressamente o Concurso da Polícia Civil de 2026.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a eficiência da Administração Pública e garantir o respeito aos candidatos que, embora aprovados com mérito, são eliminados prematuramente por regras editalícias conhecidas como "Cláusulas de Barreira".

1. Constitucionalidade e Iniciativa Parlamentar: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1330817, reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar (como a Lei Distrital nº 6.488/2020) que versam sobre critérios de classificação em concursos. O entendimento consolidado é que tais normas não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, pois tratam de fase anterior ao provimento do cargo, não versando sobre regime jurídico de servidores.

2. O Precedente da Polícia Penal e Segurança Pública: A experiência da Polícia Penal (SUSEPE-RS) e da Polícia Civil do Rio de Janeiro demonstra que a manutenção de cláusulas de barreira é contraproducente para a segurança pública. O histórico de carreiras policiais apresenta altos níveis de reprovação em etapas como o TAF e avaliações psicológicas, o que frequentemente resulta em um número de aprovados final inferior às vagas disponíveis se a cláusula de barreira for mantida no início do certame.

3. Eficiência e Economicidade: Eliminar a cláusula de barreira evita o desperdício de recursos públicos com a abertura constante de novos e custosos editais enquanto ainda existem candidatos aptos do certame anterior. Além disso, muitos gastos das fases subsequentes, como exames médicos, são custeados pelos próprios candidatos, não gerando ônus extra ao erário.

4. O Caso da Polícia Civil de 2026: A aplicação desta lei ao Concurso da Polícia Civil de 2026 garantirá que o Estado de Santa Catarina possua um cadastro de reserva robusto, permitindo a recomposição dos quadros funcionais conforme a necessidade estratégica dos próximos anos, sem as amarras de critérios artificiais de eliminação. Diante da relevância da matéria e de seu potencial impacto positivo na Segurança Pública catarinense, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 506/2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Strudel de Jaraguá do Sul e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Strudel de Jaraguá do Sul.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

"ANEXO I**DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Patrimônio Cultural		Lei Original
...		
	Strudel de Jaraguá do Sul	
...		

" (NR)

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Strudel de Jaraguá do Sul, reconhecendo sua relevância histórica, cultural e gastronômica para a formação da identidade catarinense.

O Strudel de Jaraguá do Sul constitui uma tradição gastronômica consolidada no norte de Santa Catarina, cuja origem remonta à chegada dos primeiros imigrantes húngaros ao Estado, em 1891, que se estabeleceram na então Colônia Húngara de Garibaldi, núcleo de colonização localizado na região que atualmente integra o Município de Jaraguá do Sul. Ao longo de mais de 130 anos, a receita e as técnicas artesanais de preparo foram preservadas e transmitidas entre gerações, tornando-se uma das mais representativas expressões da herança cultural da imigração húngara em Santa Catarina.

Embora tenha origem na culinária centro-europeia, o Strudel de Jaraguá do Sul adquiriu identidade própria em Santa Catarina, sendo preservado principalmente pelos descendentes dos imigrantes húngaros e difundido ao longo do tempo entre outras comunidades da região, consolidando-se como um dos mais importantes símbolos da gastronomia e da diversidade cultural catarinense.

Desde as primeiras décadas da colonização, o strudel passou a integrar o cotidiano das famílias, estando presente em celebrações religiosas, reuniões familiares, festividades comunitárias e demais eventos tradicionais. A continuidade dessa prática permitiu que a receita, as técnicas de preparo e os conhecimentos transmitidos oralmente fossem preservados por gerações, mantendo viva uma importante manifestação cultural.

Ao longo das décadas, essa tradição ultrapassou o ambiente doméstico e passou a integrar o calendário cultural catarinense. Destaca-se, nesse contexto, a realização da Festa Catarinense do Strudel em Jaraguá do Sul, que se consolidou como um dos principais eventos de valorização da cultura e da gastronomia da região, reunindo milhares de visitantes e contribuindo para a preservação e divulgação desse importante legado histórico.

Cumprе destacar que o Estado de Santa Catarina já reconheceu oficialmente essa importância ao conferir ao Município de Jaraguá do Sul o título de Capital Catarinense do Strudel, por meio da Lei nº 13.933, de 27 de julho de 2007, posteriormente consolidada na Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, com a redação atual conferida pela Lei nº 18.051, de 29 de dezembro de 2020. O presente Projeto de Lei complementa esse reconhecimento ao conferir proteção ao próprio bem cultural representado pelo Strudel de Jaraguá do Sul, cuja tradição ultrapassa o aspecto gastronômico e constitui importante referência da memória, da identidade e da formação cultural do povo catarinense.

O reconhecimento legislativo do Strudel de Jaraguá do Sul como patrimônio cultural estadual não objetiva proteger apenas um produto gastronômico, mas reconhecer e preservar a tradição de seu preparo, os conhecimentos transmitidos entre gerações e os costumes que contribuíram para consolidá-lo como um dos símbolos da colonização e da diversidade cultural do norte catarinense.

A proposição está em consonância com o art. 216 da Constituição Federal, que considera patrimônio cultural brasileiro os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, bem como com a Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida a legislação catarinense relativa ao patrimônio cultural.

Assim, considerando a importância histórica, cultural e gastronômica do Strudel de Jaraguá do Sul para a preservação da memória da imigração e para a valorização do patrimônio cultural de Santa Catarina, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 507/2026

Institui o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de junho e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar, a ser celebrado, anualmente no dia 22 de junho.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
DIA DO CAPELÃO EVANGÉLICO CIVIL E MILITAR - 22 DE JUNHO

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia do Capelão Evangélico Civil e Militar, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho, bem como incluir a referida data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, por meio da alteração do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022.

A iniciativa visa reconhecer e valorizar o relevante trabalho desenvolvido pelos capelães evangélicos, que exercem assistência espiritual, apoio emocional e orientação ética em instituições civis e militares, como hospitais, presídios, unidades socioeducativas, quartéis, forças de segurança e demais órgãos públicos e privados.

A atuação desses profissionais e voluntários contribui significativamente para o fortalecimento dos valores humanos, da dignidade da pessoa, da promoção da paz, do acolhimento e da esperança, prestando suporte em momentos de vulnerabilidade, sofrimento e crise.

A escolha do dia 22 de junho busca conferir um marco oficial para a valorização dessa importante missão, permitindo que o Poder Público, as instituições e a sociedade promovam ações de reconhecimento e conscientização acerca da relevância da capelania para o desenvolvimento humano e social.

Dessa forma, a instituição da data representa uma justa homenagem aos capelães evangélicos civis e militares, reconhecendo sua dedicação ao serviço voluntário e profissional prestado à população catarinense.

Ante o exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio Motta Ribeiro)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 508/2026

Declara de utilidade pública estadual o Lions Clube de Tijucas e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Lions Clube de Tijucas, com sede no Município de Tijucas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	TIJUCAS	LEIS
.....		
	Lions Clube de Tijucas	
.....		

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Lions Clube de Tijucas, com sede no Município de Tijucas, tendo em vista que a referida entidade atua em áreas humanitárias e seus voluntários realizam ações de saúde mental, assistência a desastres, apoio a idosos e a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Ivan Naatz)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 509/2026

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Vila Nova, de Içara e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Atlética Vila Nova, com sede no Município de Içara.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	IÇARA	LEIS
.....		
	Associação Atlética Vila Nova	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Atlética Vila Nova, de Içara, tendo em vista que a entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto, Associação Atlética Vila Nova, de Içara têm como principal objetivo desenvolver a prática da educação física e de jogos desportivos; proporcionar a seus sócios, reuniões em caráter

esportivos e social; atuar conjuntamente com os poderes públicos, sugerindo ou propondo medidas que resultem em benefícios a divulgação do esporte; proporcionar a seus associados ambiente sadio de recreação cultural; representar a comunidade, disputando competições em jogos amadores na comunidade, dentro do município e fora dele; cooperar para tomar os desportos em eficientes processos de educação física e espiritual a seus sócios, incentivando a todos a prática do esporte principalmente no futuro, conforme depreende-se de seu Estatuto Social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 510/2026

Declara de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Brownsea 113/SC.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Brownsea 113/SC, do Município de Palhoça.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

Entidades declaradas de utilidade pública

	Palhoça	Lei
		
	Grupo Escoteiro Brownsea 113/SC	
		

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, o Grupo Escoteiro Brownsea 113/SC, com sede e foro no Município e Comarca de Palhoça.

O Grupo Escoteiro Brownsea 113/SC foi fundado em 2019, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 511/2026

Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina, para prever a recomposição inflacionária anual dos benefícios e adotar outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e será paga em parcelas mensais sucessivas, no exercício financeiro em que for concedida.

§ 1º Fica vedado o pagamento simultâneo de mais de 1 (um) benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina a atleta que se enquadrar em mais de 1 (uma) das categorias relacionadas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º A concessão do benefício será acompanhada de cronograma de pagamento, a ser divulgado pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

§ 3º O atraso no pagamento das parcelas previstas no cronograma de que trata o § 2º deste artigo acarretará atualização monetária de 1/10 do valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados proporcionalmente ao período de atraso.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 18.335, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os valores de que trata o Anexo Único desta Lei deverão ser reajustados anualmente, mediante decreto do Governador do Estado, limitando-se o reajuste à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 18.335, de 2022, que instituiu a Bolsa-Atleta de Santa Catarina, mediante a adoção de mecanismos destinados a conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e efetividade à política pública de incentivo ao esporte catarinense.

A primeira alteração proposta busca assegurar que os recursos destinados aos atletas sejam efetivamente executados dentro do exercício financeiro correspondente à concessão do benefício. Embora a legislação vigente estabeleça o pagamento em até 12 parcelas mensais, a experiência prática demonstra a necessidade de maior previsibilidade quanto ao fluxo de desembolso dos recursos, razão pela qual se propõe a obrigatoriedade de divulgação de cronograma de pagamento pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Trata-se de medida alinhada aos princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, permitindo que os atletas beneficiários possam organizar adequadamente treinamentos, deslocamentos, inscrições em competições, aquisição de equipamentos e demais despesas inerentes à atividade esportiva.

Além disso, a proposta estabelece mecanismo de atualização dos valores em caso de atraso na execução financeira do benefício, evitando que a demora administrativa resulte em prejuízo econômico aos atletas contemplados.

O segundo eixo da proposição refere-se à recomposição inflacionária dos valores da Bolsa-Atleta.

Atualmente, o art. 8º da Lei nº 18.335, de 2022, dispõe que os valores “poderão” ser reajustados anualmente, condicionando a atualização à aprovação de instâncias administrativas e à disponibilidade financeira do Estado. Na prática, a redação vigente transforma a recomposição inflacionária em mera faculdade administrativa.

A alteração proposta substitui a faculdade pela obrigatoriedade da atualização anual dos valores, limitada à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), preservando o poder aquisitivo do benefício e evitando sua corrosão ao longo do tempo.

Importa destacar que a presente proposição também decorre da persistente ausência de providências administrativas e legislativas voltadas ao aperfeiçoamento do Programa Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

Ainda no ano de 2024, por meio da Indicação nº 0688/2024, foi formalmente sugerido ao Poder Executivo Estadual que promovesse a atualização da Lei nº 18.335, de 2022, para instituir mecanismo de recomposição inflacionária dos valores pagos aos atletas catarinenses e adequar o programa às necessidades atuais do esporte de rendimento. Na oportunidade, a própria Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) informou à Assembleia Legislativa que tramitava internamente o Processo FESPORTE nº 3120/2024, destinado à modernização da legislação do Bolsa-Atleta, inclusive contemplando alterações relacionadas aos valores do benefício e à sua sistemática operacional.

Todavia, transcorrido considerável período desde a manifestação oficial da Administração Pública, não houve encaminhamento de proposta legislativa apta a solucionar a defasagem dos valores nem a estabelecer mecanismos efetivos de previsibilidade quanto ao pagamento dos benefícios. A ausência de atualização monetária dos valores originalmente fixados pela Lei nº 18.335, de 2022, produziu significativa perda do poder aquisitivo do programa, reduzindo sua capacidade de fomentar a atividade esportiva e de auxiliar os atletas nas despesas inerentes à preparação, treinamento e participação em competições.

Além da defasagem financeira, os atletas catarinenses convivem com cenário de incerteza quanto ao efetivo recebimento dos recursos, uma vez que a legislação vigente não estabelece cronograma obrigatório de pagamento nem instrumentos que assegurem transparência e previsibilidade na execução financeira do programa. Em política pública destinada justamente ao apoio da preparação esportiva, a ausência de previsibilidade compromete o planejamento dos treinamentos, deslocamentos, inscrições, aquisição de equipamentos e demais compromissos assumidos pelos beneficiários.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanha a presente proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da atualização anual dos valores do Programa Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

Considerando a dotação orçamentária destinada ao Programa Bolsa-Atleta no exercício de 2025, no montante de R\$7.074.200,00, e utilizando como parâmetro as projeções inflacionárias constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, que estimam variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 3,91% para 2026 e de 3,79% para 2027, estima-se impacto financeiro de R\$276.600,22 no primeiro exercício de vigência da medida e de R\$278.595,83 no exercício subsequente, totalizando R\$555.196,05 no período analisado.

Medida de Compensação - Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a compensação do impacto financeiro decorrente da presente proposição poderá ser promovida mediante redução equivalente das dotações consignadas à Secretaria de Estado da Comunicação, em valor suficiente para absorver o acréscimo de despesa estimado, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e das metas de resultado previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO

Exercício	Despesa prevista	Índice (LDO)	R\$Estimado
2026	R\$7.074.200,00	3,91%	R\$276.600,22
2027	R\$7.350.800,22	3,79%	278.595,83
TOTAL			R\$555.196,05

COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - A despesa decorrente da implementação da presente medida mostra-se compatível com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

O impacto financeiro estimado representa aproximadamente 0,77% da dotação atualmente destinada ao Programa Bolsa-Atleta, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Estado nem a execução das demais políticas públicas vinculadas ao esporte.

MEDIDA DE COMPENSAÇÃO - Nos termos da legislação fiscal vigente, a compensação financeira decorrente da presente proposição poderá ser realizada mediante redução equivalente de dotações consignadas à Secretaria de Estado da Comunicação, em montante suficiente para absorver os acréscimos estimados de despesa, preservando-se o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição busca suprir lacuna que permanece sem solução, assegurando não apenas a recomposição anual dos valores da Bolsa-Atleta, mas também maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica na execução do programa, fortalecendo uma das mais relevantes políticas públicas de incentivo ao esporte catarinense.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

ANEXO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA

PROCESSO LEGISLATIVO
IND/0688/2024

Proposição: IND/688/2024

Data entrada: 14/10/2024

Autor: NAPOLEÃO BERNARDES

Ementa:

DIRIGIDA AO GOVERNADOR DO ESTADO, SUGERINDO EQUIPARAÇÃO DO BOLSA-ATLETA CATARINENSE AO PROGRAMA NACIONAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DEPUTADO
NAPOLEÃO BERNARDES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a alteração da Lei n. 18.335, de 2022, que "institui o Bolsa-Atleta" de Santa Catarina, para instituir índice de recomposição das perdas inflacionárias, e para equiparar o valor base do benefício ao estabelecido no programa Nacional, instituído pela Lei n. 10.891, de 2004.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a qualificação e incentivo aos atletas Catarinenses;
- a capacidade econômica e financeira do estado de Santa Catarina, para arcar com essa previsão;
- a efetividade que o programa que vem demonstrando a sua eficiência desde a sua origem;
- a necessidade de promover valores mais razoáveis;
- a necessidade de atualizar os valores em 2025, para descaracterizar qualquer conflito eleitoral;
- a demanda social e dos beneficiários;
- a possível dificuldade de investimentos e represamento do caixa do estado em 2025, com a suspensão das TEV's, que deve inibir investimento em outras políticas públicas.

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES, que sugere a Vossa Excelência a alteração da Lei n. 18.335, de 2022, que "institui o Bolsa-Atleta" de Santa Catarina, para instituir índice de recomposição das perdas inflacionárias, e para equiparar o valor base do benefício ao estabelecido no programa Nacional, instituído pela Lei n. 10.891, de 2004. Atenciosamente, Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,

Página 1 | Documento emitido por Valdemar Machado Neto em 06/06/2026 01:59:13 | Referente ao Processo Principal: IND/0688/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

Florianópolis, 19 de novemvro de 2024.

Ref. Processo FESPORTE 0013809/2024

Em resposta ao Ofício nº 1890/SCC-DIAL-GEAPI, cumpre ressaltar o que segue:

Tramita em processo administrativo FESPORTE 3120/2024, ante projeto de lei que moderniza a Lei n.18.335, de 2022, que "institui o Bolsa-Atleta" de Santa Catarina.

No referido ante projeto, além da modernização legislativa, os valores referidos no anexo único são suprimidos, vez que qualquer alteração que se venha fazer tenha que ser feita através de Projeto de Lei. Com a alteração, os valores poderão ser atualizados diretamente no edital, desde que haja parecer da Diretoria da Administração através da Gerência de Planejamento, com informação da dotação orçamentária.

Neste sentido, poderá ser avaliada uma majoração das bolsas com equiparação a Bolsa Atleta Nacional, desde que haja dotação orçamentária para tal.

Por fim, entendemos que a modificação na legislação atual conforme o ante projeto que tramita no processo administrativo FESPORTE 3120/2024, já tratará do assunto referente a valores da bolsa atleta.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fabício Vieira

Gerente de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais

4. Página 1 | Documento emitido por Valdemar Machado Neto em 08/04/2026 01:59:13 | Referente ao Processo Prindpat: INDI0688/2024
11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site hitos://portal.sopa.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013809/2024 e o código MM201BP1.

ANEXO

(Projeção x desembolso Bolsa Atleta 2025 - 2026)



(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Napoleão Bernardes Neto)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 512/2026

Institui a Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana, destinada à valorização, à preservação, à promoção e à divulgação da dança folclórica ucraniana como expressão do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana compreende os Municípios que preservam e difundem, por meio de grupos folclóricos permanentes, as tradições da dança folclórica ucraniana, integrando, inicialmente:

- I – Mafra, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Vesná;
- II – Itaiópolis, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Ukrainska Duchá;
- III – Santa Terezinha, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Helena Kolody;
- IV – Porto União, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Kalena; e
- V – Três Barras, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Lviv.

Parágrafo único. Outros Municípios e grupos folclóricos dedicados à preservação permanente da dança folclórica ucraniana poderão integrar a Rota, mediante ato do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º São objetivos da Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana:

- I – preservar, valorizar e difundir a dança folclórica ucraniana como patrimônio cultural das comunidades descendentes de imigrantes ucranianos em Santa Catarina;
- II – incentivar o intercâmbio cultural entre os grupos folclóricos participantes;
- III – estimular a realização de festivais, encontros, apresentações, oficinas e demais eventos relacionados à dança folclórica ucraniana;

IV – fomentar o turismo cultural nos Municípios integrantes da Rota;

V – fortalecer a preservação das tradições ucranianas, compreendendo suas manifestações artísticas, musicais, gastronômicas, religiosas e comunitárias; e

VI – contribuir para o desenvolvimento econômico, cultural e turístico das regiões abrangidas pela Rota.

Art. 4º Poderão integrar a Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana os espaços destinados às apresentações culturais, centros de tradição, museus, memoriais, igrejas, associações culturais, escolas de dança, festivais, eventos, atrativos turísticos e demais bens materiais e imateriais relacionados à preservação da cultura ucraniana.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com os Municípios integrantes da Rota, entidades culturais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, visando à promoção, preservação e divulgação da Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana, reconhecendo e valorizando um dos mais relevantes legados culturais deixados pela imigração ucraniana em Santa Catarina.

Desde o final do século XIX, milhares de famílias ucranianas estabeleceram-se no território catarinense, especialmente na região do Planalto Norte, contribuindo de forma decisiva para a formação histórica, cultural, religiosa e social de diversos Municípios. Ao longo das gerações, essas comunidades preservaram costumes, tradições e manifestações artísticas que permanecem vivos até os dias atuais, constituindo importante patrimônio cultural do Estado.

Entre essas manifestações, destaca-se a dança folclórica ucraniana, expressão artística que reúne música, coreografia, trajes típicos, simbolismos, religiosidade, convivência comunitária e transmissão de saberes entre gerações. Muito mais do que apresentações culturais, os grupos folclóricos representam verdadeiros núcleos de preservação da memória e da identidade das comunidades de origem ucraniana, desempenhando papel fundamental na formação cultural de crianças, jovens e adultos.

Santa Catarina possui uma das mais tradicionais redes de grupos folclóricos ucranianos do Brasil, com destaque para os grupos Vesná, de Mafra; Ukrainska Duchá, de Itaiópolis; Helena Kolody, de Santa Terezinha; Kalena, de Porto União; e Lviv, de Três Barras. Ao longo de décadas, essas entidades vêm promovendo intercâmbios culturais, festivais, apresentações e eventos que ultrapassam os limites de seus Municípios, consolidando uma verdadeira integração regional em torno da preservação da cultura ucraniana.

A criação da Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana representa o reconhecimento institucional dessa rede cultural, reunindo Municípios historicamente ligados pela tradição da dança e fortalecendo sua integração por meio do turismo cultural, da economia criativa e da valorização do patrimônio imaterial catarinense.

Além de contribuir para a preservação das tradições, a iniciativa estimula o desenvolvimento regional ao incentivar a realização de festivais, encontros culturais, apresentações artísticas, oficinas, intercâmbios e demais atividades capazes de impulsionar o fluxo turístico e movimentar setores como hotelaria, gastronomia, comércio, artesanato e serviços.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra fundamento no art. 216 da Constituição da República, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. De igual modo, harmoniza-se com os objetivos da Constituição do Estado de Santa Catarina voltados à proteção, promoção e valorização das manifestações culturais e do patrimônio histórico catarinense.

A proposta também guarda consonância com diversas leis estaduais que instituíram rotas temáticas de interesse turístico, histórico e cultural, agregando um diferencial relevante: a presente iniciativa estrutura-se a partir de uma manifestação cultural viva, preservada continuamente por grupos folclóricos organizados, cuja atuação representa um dos mais importantes instrumentos de manutenção da identidade cultural das comunidades ucranianas estabelecidas em Santa Catarina.

Ao reconhecer oficialmente essa rota, o Estado fortalece não apenas o turismo cultural, mas também incentiva a continuidade de uma tradição transmitida de geração em geração, valorizando aqueles que dedicam sua vida à preservação da história, da arte e da cultura ucraniana.

Os grupos folclóricos que integram a Rota

A Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana é formada por grupos que, ao longo de décadas, vêm desempenhando papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais ucranianas em Santa Catarina.

O Grupo Folclórico Ucraniano Vesná, sediado em Mafra, constitui um dos principais representantes da cultura ucraniana no Planalto Norte catarinense, promovendo apresentações, intercâmbios culturais e eventos que contribuem para manter vivas as tradições transmitidas pelos imigrantes e seus descendentes.

Em Itaiópolis, o Grupo Folclórico Ucraniano Ukrainska Duchá destaca-se pelo trabalho permanente de valorização da dança folclórica ucraniana, promovendo a integração entre gerações e fortalecendo o sentimento de pertencimento da comunidade descendente de ucranianos.

O Município de Santa Terezinha é representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Helena Kolody, cuja atuação evidencia a preservação das tradições culturais por meio da formação artística de crianças, jovens e adultos, assegurando a continuidade do patrimônio cultural imaterial da comunidade ucraniana.

Já o Grupo Folclórico Ucraniano Kalena, de Porto União, desenvolve importante trabalho de divulgação da cultura ucraniana na região do Contestado, participando de festivais, encontros culturais e apresentações que aproximam a comunidade das tradições de seus antepassados.

Em Três Barras, o Grupo Folclórico Ucraniano Lviv completa essa rede cultural, contribuindo para a difusão da dança folclórica ucraniana e para a manutenção das manifestações artísticas que caracterizam a identidade das comunidades de origem ucraniana estabelecidas em Santa Catarina.

Mais do que grupos de dança, essas entidades representam verdadeiros centros de preservação da memória, da identidade e das tradições ucranianas, transmitindo conhecimentos, costumes, valores e manifestações culturais às novas gerações e fortalecendo a integração entre os Municípios que compõem a presente Rota.

Diante da relevância cultural, histórica, turística e social da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 513/2026

Institui o Dia Estadual do Boi de Mamão.

Art. 1º. Institui o Dia Estadual do Boi de Mamão, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

(Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

“Anexo único

Outubro

Dias

16	Dia Estadual do Boi de Mamão	
----	------------------------------	--

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei para incluir no calendário oficial de Santa Catarina, o Dia Estadual do Boi de Mamão a ser celebrado, anualmente, em 16 de outubro.

O Boi de Mamão é um dos mais representativos autos folclóricos do Estado de Santa Catarina. Enraizado no litoral catarinense, este folguedo popular transcende o mero entretenimento para se consolidar como um patrimônio cultural imaterial de inestimável valor pedagógico, comunitário e histórico. Através dos seus personagens emblemáticos (como a Bernúncia, a Maricota, a Benzedeira, o Médico, o Vaqueiro, o Mateus e o próprio Boi), a brincadeira transmite, de geração em geração, narrativas sobre o ciclo da vida, a cooperação coletiva e a identidade do povo catarinense.

A escolha da data de 16 de outubro reveste-se de profundo significado histórico e simbólico, por tratar-se do dia de nascimento do antropólogo, pesquisador, artista plástico e escritor Franklin Joaquim Cascaes (1908–1983). Nascido em Florianópolis, Cascaes foi um grande documentador e defensor das tradições folclóricas de Santa Catarina.

Em um período histórico de intensa urbanização no século XX, que ameaçava apagar as manifestações culturais populares, Cascaes realizou um extenso e rigoroso trabalho de pesquisa de campo, registrando em textos, desenhos e argila cada detalhe do Boi de Mamão. Sem a atuação incansável e a visão humanista de Franklin Cascaes, muitas das especificidades coreográficas, indumentárias e líricas do Boi de Mamão catarinense teriam se perdido no tempo. Cascaes ressaltou a cultura popular à condição de arte visual, cênica e literária, mostrando ao Brasil a riqueza do imaginário do litoral catarinense.

Portanto, instituir o Dia Estadual do Boi de Mamão em 16 de outubro não apenas garante o reconhecimento de uma das mais importantes manifestações artísticas populares do nosso Estado, como também presta um justo tributo àquele que foi o seu guardião.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 514/2026

Institui o Programa de Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Acumulação de Animais e de Apoio Psicossocial a Protetores de Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Acumulação de Animais e de Apoio Psicossocial a Protetores de Animais.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a garantia de tratamento psicossocial e psiquiátrico adequado às pessoas diagnosticadas com transtornos associados ao acúmulo compulsivo de animais, visando sua reabilitação e reinserção social;

II – o atendimento psicológico e suporte emocional a protetores de animais, com foco na prevenção de transtornos decorrentes do desgaste psíquico e emocional associado às atividades de resgate, proteção e cuidado animal; e

III – a promoção de capacitação aos profissionais da saúde, assistência social e bem-estar animal, com foco no reconhecimento, manejo e encaminhamento adequado dos casos relacionados ao acúmulo compulsivo de animais.

Art. 3º A execução do Programa instituído por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – atuação integrada, permanente, com abordagem multidisciplinar e humanizada, envolvendo as áreas de saúde, assistência social, bem-estar animal e meio ambiente;

II – consideração das condições socioeconômicas, emocionais e psicológicas das pessoas diagnosticadas com transtorno de acúmulo compulsivo de animais, bem como dos protetores independentes, assegurando-lhes acolhimento e tratamento adequados; e

III – desenvolvimento de ações preventivas, educativas e de conscientização social voltadas à identificação precoce e à redução da reincidência de casos de acúmulo compulsivo de animais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir o Programa de Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Acumulação de Animais e de Apoio Psicossocial a Protetores de Animais no âmbito do Estado de Santa Catarina. A iniciativa fundamenta-se na necessidade premente de o Poder Público atuar de forma intersetorial e humanizada em uma problemática complexa que interliga a saúde mental, a assistência social, a saúde pública e o bem-estar animal.

O abandono de animais é uma realidade alarmante no cenário nacional. Estima-se que milhões de animais vivam em situação de desamparo no Brasil, o que gera reflexos diretos na sobrecarga dos sistemas municipais de controle de zoonoses e na demanda por abrigos e políticas de castração. Diante dessa lacuna estatal, a sociedade civil cumpre um papel fundamental por meio de protetores independentes e organizações não governamentais, que dedicam rotinas exaustivas ao resgate, tratamento e destinação de animais em risco.

Contudo, essa atuação voluntária e humanitária impõe aos protetores uma severa sobrecarga física, financeira e, sobretudo, emocional. A exposição constante a cenários de maus-tratos e a escassez de recursos geram um desgaste psíquico agudo, funcionando muitas vezes como gatilho para o esgotamento mental e, em casos extremos, para o desenvolvimento de patologias correlatas.

Paralelamente, o Transtorno de Acumulação de Animais (decorrência do Transtorno de Acumulação, catalogado internacionalmente em manuais de diagnóstico médico como o DSM-5) caracteriza-se pela guarda compulsiva de uma quantidade de animais que extrapola a capacidade de prover as condições mínimas de higiene, nutrição e assistência veterinária. Diferente da atividade de proteção consciente, a acumulação compulsiva é uma condição de saúde mental que resulta na degradação da qualidade de vida do indivíduo, no sofrimento severo dos animais e em graves riscos sanitários para a comunidade local devido à proliferação de vetores e zoonoses.

A abordagem tradicional a esses casos, focada meramente na apreensão dos animais e na aplicação de sanções administrativas, tem se mostrado ineficaz e propensa a altos índices de reincidência, visto que não atua na raiz psíquica do problema. O que esta lei propõe é uma mudança de paradigma: um modelo de intervenção integrada, permanente e multidisciplinar. Ao garantir suporte psicossocial aos protetores — prevenindo o adoecimento mental — e tratamento psiquiátrico humanizado aos acumuladores, o Estado de Santa Catarina dará um passo pioneiro na formulação de políticas públicas de saúde e dignidade humana.

Diante do inegável alcance social, humanitário e de saúde pública da matéria, submeto este Projeto de Lei à análise dos nobres Pares, contando com o valioso apoio de Vossas Excelências para a sua devida aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 515/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde autorizados a realizar procedimentos de interrupção da gestação, no Estado de Santa Catarina, manterem ambiente específico para a guarda temporária e a destinação dos restos fetais.

Art. 1º Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde autorizados a realizar procedimentos de interrupção da gestação deverão manter ambiente específico, seguro e adequado para a guarda temporária dos restos fetais, observado o disposto na legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. Enquanto não dispuserem do ambiente específico de que trata o *caput*, os estabelecimentos de saúde ficarão impedidos de realizar procedimentos de interrupção da gestação.

Art. 2º Os restos fetais deverão permanecer armazenados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da realização do procedimento, antes de sua destinação final, salvo determinação judicial em sentido diverso ou requisição da autoridade competente.

Art. 3º A guarda temporária tem por finalidade preservar eventual material genético existente nos restos fetais, possibilitando sua utilização em procedimentos de investigação criminal, identificação genética ou produção de prova pericial, mediante determinação da autoridade competente ou decisão judicial.

Art. 4º O armazenamento dos restos fetais deverá observar a cadeia de custódia, as normas de biossegurança, o sigilo das informações e a legislação aplicável à investigação criminal e ao tratamento de dados genéticos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer procedimento mínimo de guarda temporária dos restos fetais decorrentes de procedimentos de interrupção da gestação, garantindo a preservação de eventual material genético neles existente.

É fato biológico que o feto possui patrimônio genético próprio, distinto do organismo materno, contendo material hereditário tanto da mãe quanto do pai biológico. A preservação desse material pode revelar-se relevante em hipóteses excepcionais de interesse público, especialmente quando relacionada à investigação de crimes, à confirmação de identidade genética ou ao atendimento de determinações judiciais.

Nos casos de gravidez decorrente de violência sexual, a existência de material genético do autor do crime pode, em determinadas circunstâncias, assumir relevância probatória, especialmente diante do surgimento de novas provas, revisões processuais ou outras diligências determinadas pelas autoridades competentes. A manutenção temporária dos restos fetais visa evitar a perda definitiva desse potencial elemento de prova.

A proposta não altera as hipóteses legais de interrupção da gestação, tampouco cria novos requisitos para sua realização. Seu objetivo restringe-se à instituição de protocolo de armazenamento temporário, assegurando a preservação de eventual material genético e sua disponibilidade para utilização exclusivamente quando autorizada pela legislação e pelas autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de medida voltada à preservação de elementos probatórios potencialmente relevantes, à segurança jurídica, à observância da cadeia de custódia e ao fortalecimento dos mecanismos de investigação criminal, sem prejuízo dos direitos, do sigilo e da dignidade das pessoas envolvidas.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 516/2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

.....	
Patrimônio Cultural	Lei Original
.....	
Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC	
.....	

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Fundado em 1º de novembro de 1931, o Instituto dos Advogados de Santa Catarina é a mais antiga entidade jurídica do Estado, antecedendo a própria criação da Seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil. Desde sua origem, participou ativamente da implantação da primeira Faculdade de Direito em Santa Catarina, em 1932, e da criação da OAB/SC, em 1933, contribuindo decisivamente para a formação de quadros jurídicos, para o debate doutrinário e para a consolidação de uma cultura jurídica própria, de feição catarinense.

Ao longo de mais de nove décadas, o IASC manteve atuação contínua, ininterrupta e reconhecida, constituindo um espaço de elaboração intelectual, de convivência intergeracional entre juristas, magistrados, membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, professores e estudantes de Direito. Sessões magnas, jantares tradicionais, ciclos de debates, congressos, publicações e pareceres passaram a integrar um corpo vivo de práticas, rituais, saberes e formas de expressão que ultrapassam a esfera meramente corporativa e ingressam no domínio da cultura, da memória coletiva e da identidade institucional catarinense.

No plano federal, o fundamento constitucional é o art. 216 da Constituição da República, que estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Já no plano estadual, o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina consagra o amparo à cultura como dever do Estado, colocando sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas. Essa diretriz é reforçada pelo art. 9º, III e IV, da Constituição Estadual, que impõe ao Estado a competência comum de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, e de impedir a destruição e a descaracterização dos bens de valor cultural, e pelo art. 10, VII, que outorga ao Estado competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ademais, a legislação infraconstitucional estadual consolida esse sistema por três instrumentos normativos articulados: a Lei Estadual n. 17.565/2018, que sistematiza as normas sobre o Patrimônio Cultural catarinense e institui o Anexo I como rol dos bens culturais imateriais reconhecidos; a Lei Estadual n. 17.449/2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e explicita o dever de registrar, valorizar e difundir o patrimônio imaterial; e o Decreto Estadual n. 2.504/2004, que estabelece as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do Estado, em paralelo ao modelo federal inaugurado pelo Decreto n. 3.551/2000.

Assim sendo, a inscrição do IASC como bem integrante do Patrimônio Cultural Imaterial representa medida coerente com a política pública de valorização das instituições que dão forma à memória e à identidade catarinense, não apenas em manifestações populares, religiosas ou festivas, mas também no plano da cultura jurídica, da reflexão crítica e da construção de cidadania. Importa assinalar que o reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial no Estado e no País não se restringe a festas ou ofícios tradicionais, alcançando também instituições, práticas e celebrações que, ao longo do tempo, se tornaram referências simbólicas para a sociedade

Nesse sentido, o IASC apresenta os requisitos objetivos e subjetivos para ser reconhecido como patrimônio imaterial de Santa Catarina, não apenas como entidade associativa, mas como verdadeira instituição de memória, saber e tradição jurídica, cuja trajetória se confunde com a própria história da advocacia, do ensino jurídico e das instituições de Justiça no Estado.

A dimensão imaterial do IASC manifesta-se em elementos intangíveis, como a tradição das sessões plenárias solenes, marcadas por linguagem própria, fórmulas de cortesia, ritos de saudação e homenagens que se perpetuam ao longo do tempo; a memória compartilhada de gerações de juristas, cujas trajetórias pessoais se entrelaçam com a história do Instituto e, por seu intermédio, com a própria história do Estado; a produção e a difusão do saber jurídico, por meio de pareceres, estudos, obras comemorativas e registros históricos que evidenciam a contribuição de Santa Catarina para o pensamento jurídico nacional; e a atuação institucional em defesa do Estado de Direito, da democracia, das garantias fundamentais e das prerrogativas da advocacia, consolidando uma cultura de respeito às instituições e de compromisso com a Justiça.

Por fim, é de se destacar, ainda, que o reconhecimento do IASC como patrimônio imaterial não implica qualquer privilégio corporativo, mas, ao contrário, impõe deveres de preservação, documentação, registro e difusão, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais para o patrimônio cultural, garantindo que as futuras gerações possam conhecer, estudar e criticar a formação histórica de nossas instituições jurídicas e de nossa cultura democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 517/2026

Altera a "Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de relação de veículos apreendidos por autoridade policial e adota outras providências", para ampliar a publicidade e a transparência das informações relativas aos veículos apreendidos e custodiados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Estado divulgará, por intermédio do sítio eletrônico da Polícia Civil, do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) ou de outro meio eletrônico oficial, no prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, informações sobre os veículos apreendidos e custodiados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, bem como por pátios credenciados, concessionários ou permissionários responsáveis pela remoção e guarda de veículos.

§ 1º As informações de que trata o caput conterão, sempre que possível:

I – marca, modelo, cor, placa, número do chassi e RENAVAM;

II – data e município da apreensão;

III – órgão ou autoridade responsável pela apreensão;

IV – identificação do pátio ou local de custódia;

V – situação do veículo, indicando, quando for o caso, sua restituição ao proprietário, alienação em leilão ou outra destinação prevista em lei.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas no prazo de até 72 (setenta e duas) horas sempre que houver alteração da situação do veículo, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais e na forma do regulamento."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os dados divulgados na forma desta Lei permanecerão disponíveis enquanto perdurar a custódia do veículo, sendo atualizados sempre que houver alteração de sua situação ou destinação final."

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, representou importante avanço ao estabelecer a divulgação de informações sobre veículos apreendidos por autoridade policial sob suspeita de roubo ou furto. Entretanto, a norma limita-se a essa hipótese específica e não contempla os demais veículos apreendidos e custodiados em razão de infrações de trânsito, acidentes, abandono ou outras situações previstas na legislação, justamente os casos mais recorrentes no cotidiano dos cidadãos.

Na prática, essa limitação faz com que proprietários e procuradores encontrem grande dificuldade para localizar veículos removidos aos pátios conveniados. Não existe atualmente um mecanismo unificado que permita identificar, de forma rápida e objetiva, o local onde o veículo se encontra custodiado.

Essa realidade foi confirmada pelo próprio Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC). Em resposta a consulta formulada por cidadão, a Central de Informações do órgão esclareceu que os pátios de veículos apreendidos são conveniados aos Municípios e que o DETRAN não possui informações sobre as apreensões, orientando o interessado a procurar a Polícia Militar ou a Guarda Municipal do município onde ocorreu a apreensão para identificar o pátio responsável e, posteriormente, buscar informações diretamente junto à empresa custodiante.

Essa sistemática impõe ao cidadão uma verdadeira peregrinação administrativa, obrigando-o a contatar diversos órgãos públicos até localizar o veículo, o que dificulta o exercício do direito de propriedade, retarda a regularização da situação do bem e compromete a eficiência e a transparência da Administração Pública.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 11.344, de 2000, ampliando seu alcance para abranger todos os veículos apreendidos e custodiados no Estado e expandindo o conjunto mínimo de informações disponibilizadas ao público. A proposta preserva o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, já previsto na legislação vigente, para divulgação e atualização das informações, reforçando a tempestividade da publicidade dos atos administrativos.

Importante destacar que a matéria não cria nova estrutura administrativa, tampouco institui sistema informatizado específico, limitando-se a aperfeiçoar a política pública já existente e a ampliar a transparência das informações disponibilizadas aos cidadãos, cabendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, os procedimentos necessários ao cumprimento da norma.

Dessa forma, a proposição prestigia os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, contribuindo para facilitar o acesso às informações pelos cidadãos, advogados e demais interessados, razão pela qual se submete a presente iniciativa à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 518/2026

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado por danos materiais causados a veículos oficiais empregados em serviços públicos de urgência ou emergência e estabelece outras providências.

Art. 1º Na ocorrência de situação de segurança pública, defesa civil, saúde pública ou outra hipótese de urgência ou emergência, o agente público estadual condutor de veículo oficial utilizado na prestação desses serviços somente poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento de danos materiais causados ao patrimônio do Estado de Santa Catarina quando comprovada a existência de dolo ou culpa.

§ 1º A apuração da responsabilidade dependerá da instauração e conclusão de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, vedada a exigência de qualquer ressarcimento antes da decisão final.

§ 2º Não será devido o ressarcimento ao erário quando os atos praticados pelo agente público condutor de veículo oficial forem motivadamente praticados:

I – em legítima defesa, própria ou de terceiro;

II – no exercício regular de direito; ou

III – em estado de necessidade, para remover perigo atual ou iminente, desde que não excedidos os limites indispensáveis à remoção do perigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes voltadas à valorização e à proteção dos agentes públicos estaduais que desempenham atividades de urgência e emergência, reconhecendo a relevância social das funções exercidas e as peculiaridades inerentes ao desempenho dessas atribuições.

Os profissionais que atuam nas áreas de segurança pública, saúde, defesa civil, combate a incêndios, salvamento, fiscalização e outras atividades essenciais são frequentemente submetidos a situações de elevado risco e de intensa pressão, exigindo decisões céleres para a proteção da vida, da integridade física das pessoas, do patrimônio público e da ordem pública.

Nesse contexto, revela-se oportuno que o Estado estabeleça diretrizes orientadoras para a atuação administrativa, reforçando a necessidade de que eventual apuração de fatos relacionados ao exercício dessas atividades considere as circunstâncias concretas de cada ocorrência, a natureza da missão desempenhada e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar que a presente proposição não altera o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, não cria hipóteses de exclusão de responsabilidade, não modifica o direito de regresso da Administração Pública nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer princípios e diretrizes de caráter geral, em consonância com os arts. 9º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como com os princípios que regem a Administração Pública.

A iniciativa busca fortalecer a segurança jurídica, estimular boas práticas administrativas e reconhecer as especificidades das atividades desempenhadas por agentes públicos que atuam em serviços essenciais, contribuindo para uma atuação administrativa cada vez mais técnica, eficiente e compatível com os valores constitucionais.

Diante da relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública e para a valorização dos agentes que desempenham funções indispensáveis à sociedade catarinense, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 519/2026

Declara de utilidade pública a Associação Enseada Beach Soccer, de São Francisco do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Enseada Beach Soccer, com sede no Município de São Francisco do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	SÃO FRANCISCO DO SUL	LEIS
.....		
	Associação Enseada Beach Soccer	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Enseada Beach Soccer de São Francisco do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Enseada Beach Soccer tem por finalidade planejar e organizar as atividades de seus atletas; filiar-se a federações, confederações e demais órgãos desportivos; representar seus associados perante entidades públicas e privadas; captar recursos para custear suas atividades; realizar eventos esportivos; atuar na inclusão de pessoas com deficiência física, incentivando a prática esportiva; promover atividades voltadas ao desenvolvimento físico, recreativo, cultural, cívico, educacional e filantrópico; incentivar a prática de diversas modalidades esportivas, formais e não formais; e contribuir para a formação de atletas e paratletas de modalidades olímpicas e de criação nacional. Tais objetivos evidenciam o compromisso da entidade com a promoção do esporte como instrumento de cidadania, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da população.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 520/2026

Dispõe sobre a disponibilização de profissional de enfermagem nas unidades escolares das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de, no mínimo, 1 (um) profissional de enfermagem, enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, regularmente inscrito(a) no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O profissional de enfermagem terá como atribuições, dentre outras compatíveis com sua formação:

- I – prestar os primeiros socorros em situações de urgência e emergência ocorridas no ambiente escolar;
- II – acompanhar estudantes com doenças crônicas, deficiências, alergias graves, diabetes, epilepsia e demais condições que demandem assistência durante o período escolar;
- III – administrar medicamentos prescritos mediante autorização dos pais ou responsáveis e prescrição médica, observadas as normas sanitárias vigentes;
- IV – colaborar na elaboração e execução de protocolos de prevenção de acidentes e atendimento a emergências;
- V – desenvolver ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em saúde junto à comunidade escolar;
- VI – orientar professores, servidores e estudantes sobre medidas de primeiros socorros, prevenção de acidentes e cuidados básicos de saúde;
- VII – manter registros dos atendimentos realizados, observando a legislação referente ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

Art. 3º A presença do profissional de enfermagem poderá ocorrer:

- I – em tempo integral nas unidades escolares com maior número de estudantes ou que atendam alunos com necessidades específicas de saúde;
- II – por compartilhamento entre unidades escolares próximas, desde que assegurado o atendimento imediato em situações de urgência e emergência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º As escolas deverão manter espaço adequado para atendimento de primeiros socorros e armazenamento seguro de materiais e medicamentos autorizados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, hospitais, universidades, instituições de saúde e demais entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de dimensionamento dos profissionais conforme:

- I – número de estudantes matriculados;
- II – modalidade de ensino;
- III – existência de estudantes com necessidades específicas de saúde;
- IV – localização e características da unidade escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança, a proteção e a promoção da saúde dos estudantes das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, mediante a presença de profissional de enfermagem nas unidades escolares.

As escolas recebem diariamente milhares de crianças, adolescentes e adultos, estando sujeitas à ocorrência de acidentes, crises convulsivas, reações alérgicas graves, episódios de hipoglicemia, paradas cardiorrespiratórias, engasgos, traumas e outras situações que exigem atendimento imediato. Nesses casos, os primeiros minutos são determinantes para reduzir sequelas e preservar vidas.

Além das emergências, cresce o número de estudantes com doenças crônicas e condições que demandam acompanhamento contínuo durante o período escolar, como diabetes, epilepsia, asma, alergias severas, deficiência física e outras necessidades específicas de saúde. A presença de profissional habilitado oferece maior segurança às famílias, aos professores e aos próprios estudantes.

O profissional de enfermagem também desempenha papel estratégico na promoção da saúde, prevenção de doenças, orientação sobre higiene, vacinação, alimentação saudável, saúde mental, prevenção ao uso de drogas, primeiros socorros e combate às doenças transmissíveis, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro e saudável.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, do direito fundamental à educação e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, a presença de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas escolas representa investimento na prevenção, na redução de agravos à saúde, na inclusão escolar e na proteção da vida, justificando plenamente a aprovação da presente proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 521/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cidadão Consciente - ACCO, de Chapecó e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a a Associação Cidadão Consciente - ACCO, com sede no Município Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CHAPECÓ	LEIS
.....		
	ASSOCIAÇÃO CIDADÃO CONSCIENTE - ACCO	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Cidadão Consciente (ACCO) desenvolve relevantes atividades de interesse social, promovendo ações culturais, educacionais e comunitárias voltadas ao fortalecimento da cidadania, da integração social e do desenvolvimento da comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade, sem fins lucrativos, tem por finalidade realizar palestras, oficinas, encontros, exposições e outras atividades de caráter educativo e cultural, além de defender os direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados, incentivar a participação comunitária e celebrar parcerias e convênios que contribuam para a ampliação de suas ações e para a promoção do desenvolvimento social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 522/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Social Educacional e Cultural, - ADSEC, de São Francisco do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento Social Educacional e Cultural - ADSEC, com sede no Município de São Francisco do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
SÃO FRANCISCO DO SUL		LEIS
.....		
	Associação de desenvolvimento Social Educacional e Cultural - ADSEC	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de desenvolvimento Social Educacional e Cultural - ADSEC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Desenvolvimento Social Educacional e Cultural - ADSEC, tem por finalidade estimular e desenvolver, atividades culturais, de esporte, sociais e educacionais, bem como promover a implementação de processos de recreação que contribuam para o fortalecimento do convívio social e da integração comunitária.

A entidade desenvolve projetos de aulas de dança para crianças e adolescentes nas modalidades de: Ballet, Jazz, Ginástica Rítmica e Danças Urbanas; aulas de dança para a terceira idade; Grupo Feminino de Dança 40+; aulas de teatro; Coral de Idosos; Curso de Fotografia; projetos envolvendo ações de atividades físicas como corrida e esportes, projeto papa-léguas; ações pontuais de educação ambiental, envolvendo palestras e ações de preservação e sustentabilidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 523/2026

Concede o Título de Cidadão Catarinense ao Jornalista e Advogado Nader Khalil.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense a Nader Khalil.

Art. 2º O Anexo único da Lei 16.21, de 08 de outubro de 2015 passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 16.721, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015)

.....
TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE LEI ORDINÁRIA Nº

.....
NADER KHALIL

.....
(NR)"

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder ao Jornalista Nader Khalil, o Título de Cidadão Catarinense como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados na área da comunicação no Estado de Santa Catarina. Natural de Brasília, atualmente com 50 anos de idade, casado e pai de uma filha de 15 anos.

Começou a atuar na área de comunicação ainda com 16 anos, em 1992. Em 01 de maio de 1994, se mudou para Santa Catarina onde participou de transmissões do campeonato catarinense em rádio e jornais escritos.

Até 2004 foi repórter de esportes da RBS TV, afiliada da Rede Globo em SC, cobrindo o tubarão e o Criciúma e atuando também em reportagens de geral e fazendo apresentação do jornal do almoço para a região sul de SC.

Em 2005 fui chamado para trabalhar na Record tv em Florianópolis onde tive a oportunidade de apresentar diversos programas como SC NO AR , JORNAL DO MEIO DIA, BALANÇO GERAL, CIDADE ALERTA E VISÃO GERAL NA RECORD NEWS, até ano de 2015.

Em 2015 um novo desafio na TVBV (Band) e Band news com o Brasil Urgente e Band cidade até 2017. Após esse período foi trabalhar no EUA na CBTV e na Gazeta Brazilian News apresentando Telejornal todos os dias a noite às 20 h e com boletins na programação da Rádio Gazeta Brazilian News e no jornal Gazeta News.

Foi nessa época que ganhei um dos maiores prêmios e reconhecimento na carreira por parte da ABI INTER (Associação Brasileira de Imprensa Internacional), título concedido somente aos jornalistas que se destacam por relevantes serviços prestados a comunidade brasileira no exterior.

Em julho de 2019 retornei ao Brasil para trabalhar na RICTV em Curitiba e em 2021 fui transferido para Maringá para apresentar o Cidade Alerta para parte da região norte e noroeste do Paraná. Sempre se destacou por levar a informação correta e precisa, mantendo sempre o compromisso com a verdade.

E a responsabilidade ao transmitir uma notícia e agir com ética, profissionalismo dentro dos princípios editoriais da empresa. Fez parte do desenvolvimento cultural, econômico, político e social da cidade e da região, assim contribuindo para a construção da história da cidade.

Atuou nos veículos de comunicação: Rádio Santa Catarina , rádio Tubá, rádio Tabajara (Band) , rádio Eldorado, rádio Ulha negra , rádio CBN , Jovem Pan, rádio Gazeta News. Ganhou um dos maiores prêmios e reconhecimento aos jornalistas dado pela ABI INTER (Associação Brasileira de Imprensa Internacional), título concedido somente aos jornalistas que se destacam por relevantes serviços prestados à comunidade brasileira no exterior.

Nader se destaca pelo jornalismo sério e comprometido com a verdade e em fazer um "jornalismo de resultados". Sua carreira já somam 32 anos em Santa Catarina. E além de jornalista, também é Advogado, com especialização em direito criminal e segurança pública.

(Documento assinado eletronicamente pelos Deputados Vicente Augusto Caropreso, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, Jair Antônio Miotto, Nilso José Berlanda, Altair Silva, Antídio Aleixo Lunelli, Felipe Luiz Collaço, Julio César Garcia, Lucas Felipe Melo Neves, Marcos da Rosa, Matheus Andreis Cadorin, Napoleão Bernardes e Sérgio da Rosa Guimarães)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 524/2026

Declara de utilidade pública a Associação Container Solidário, de Balneário Camboriú e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Container Solidário, com sede no Município Balneário Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	[BALNEÁRIO CAMBORIÚ]	LEIS
.....		
	ASSOCIAÇÃO CONTAINER SOLIDÁRIO	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Container Solidário, em reconhecimento aos relevantes serviços de interesse social que a entidade presta à população catarinense.

A entidade foi fundada em 2021, em um dos períodos mais desafiadores vividos pela sociedade em razão da pandemia da Covid-19. Sua origem está diretamente ligada à história de seu idealizador, o Sr. Dalzotto, que enfrentou a dolorosa perda de seu filho, vítima da Covid-19. Em vez de permitir que o luto se encerrasse na dor, decidiu transformá-lo em um propósito de vida, criando uma iniciativa voltada ao acolhimento e ao amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Desde então, a Associação Container Solidário consolidou-se como uma importante referência em assistência social, desenvolvendo ações voltadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Entre suas atividades estão a distribuição de alimentos, roupas, móveis e outros itens essenciais, além do encaminhamento ao mercado de trabalho, apoio emocional e acompanhamento psicológico, reconhecendo que a verdadeira transformação social ocorre por meio do cuidado integral com a pessoa.

Ao longo de sua trajetória, a entidade já atendeu mais de 12 mil famílias, levando não apenas assistência material, mas também esperança, dignidade e oportunidades de recomeço. Seu trabalho promove a inclusão social, fortalece os vínculos comunitários e contribui para a melhoria da qualidade de vida de milhares de catarinenses.

Diante da relevância e do inequívoco interesse público das atividades desenvolvidas, a declaração de utilidade pública representa o reconhecimento do Estado ao relevante papel desempenhado pela Associação Container Solidário, fortalecendo sua atuação institucional e possibilitando a ampliação de suas ações em benefício da sociedade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 525/2026

Veda a inclusão de cláusula de barreira para os candidatos classificados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada a inclusão de cláusula de barreira em concursos públicos nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os candidatos que atingirem a pontuação mínima estipulada no edital, mas não forem classificados entre os aprovados dentro do número de vagas disponíveis no certame, não serão considerados eliminados.

§ 1º Os candidatos mencionados no caput deste artigo serão considerados integrantes do cadastro de reserva, independentemente de essa categoria estar prevista ou não no edital, com ou sem essa denominação.

§ 2º Uma vez comprovados o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos mencionados no caput terão direito à nomeação. O órgão ou entidade responsável pelo concurso não está autorizado a realizar novo certame para o provimento do mesmo cargo.

Art. 3º - O que está estabelecido nesta Lei também se aplica aos concursos públicos que estão dentro do prazo de validade na data de sua publicação, abrangendo tanto os que estão em andamento, independentemente da fase, quanto os que já tiveram resultados finais homologados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é eliminar a cláusula de barreira, frequentemente empregada em editais públicos, garantindo o princípio da economicidade, diminuindo a demanda por novas provas enquanto o certame ainda está em andamento.

Manter um banco de cadastro reserva com todos os candidatos qualificados nas etapas do concurso possibilitará ao Estado dispor de uma relação de candidatos qualificados para ingressar na carreira em relação a possíveis demandas de recomposição dos quadros de funcionários da Administração Pública que possam surgir ao longo dos anos.

O Cadastro de Reserva constitui instrumento de gestão de pessoal destinado justamente a permitir a reposição célere de servidores e o atendimento das necessidades supervenientes da Administração Pública, evitando a realização de novos concursos em curto espaço de tempo e assegurando maior eficiência administrativa, economicidade e continuidade dos serviços público.

A ampliação do Cadastro de Reserva não gera qualquer obrigação de nomeação por parte da Administração Pública, tampouco implica aumento imediato de despesas, uma vez que a convocação dos candidatos permanece condicionada à existência de vagas, disponibilidade orçamentária, conveniência e oportunidade administrativa, observando-se rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 526/2026

Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.820, de 08 de maio de 2012, para dispor sobre critérios técnicos, sanitários e operacionais para o uso da tecnologia laser na podologia, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.820, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º D-, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica autorizada a utilização de equipamentos geradores de radiação laser (tecnologia laser) pelos profissionais de podologia no âmbito do Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e sanitárias estabelecidas nesta Lei e em regulamentação própria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreende-se como tecnologia laser na podologia o emprego de fontes de radiação não ionizante de baixa e média potência (laser terapêutico) e terapias fotodinâmicas aplicadas à prevenção, cuidado e tratamento complementar de podopatias superficiais.

Art. 2º-B. São requisitos obrigatórios para a operação de equipamentos de laser em estabelecimentos de podologia:

I - possuir equipamento com registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - comprovar a capacitação técnica específica do profissional operador por meio de certificado emitido por instituição de ensino reconhecida;

III - dispor de laudo técnico ou certificado de calibração anual do equipamento;

IV - garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, tanto para o operador quanto para o cliente;

V - manter sinalização ostensiva de segurança na entrada do ambiente de aplicação.

Art. 2º-C. O uso da tecnologia laser em todas as suas modalidades e tipificações fica restrito aos estabelecimentos que tenham como responsável técnico, profissional registrado em órgão de classe representativa no estado.

Art. 2º-D. O descumprimento das normas relativas ao uso da tecnologia laser de que trata esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Lei Estadual nº 15.820, de 8 de maio de 2012, estabelecendo diretrizes específicas para a utilização da tecnologia laser no exercício da podologia.

A evolução científica observada na última década consolidou a utilização da laserterapia como recurso terapêutico complementar em diversas áreas da saúde, especialmente na fotobiomodulação, no controle da dor, na redução de processos inflamatórios e na aceleração da cicatrização tecidual.

Na podologia, a tecnologia laser vem sendo empregada como ferramenta auxiliar em procedimentos relacionados ao tratamento de onicomicoses, onicocriptoses, fissuras plantares, verrugas, lesões superficiais e outras afecções dos pés, sempre dentro dos limites da atuação profissional.

Apesar dessa evolução tecnológica, a legislação estadual vigente não disciplina de forma específica os requisitos mínimos para utilização dessa tecnologia pelos profissionais da podologia, o que gera insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para os órgãos de fiscalização sanitária.

O projeto não amplia competências profissionais nem invade atribuições privativas de outras categorias da saúde. Ao contrário, estabelece expressamente que a utilização da tecnologia laser deverá permanecer restrita aos procedimentos inerentes à atuação do podólogo e condicionada à capacitação específica, ao uso de equipamentos registrados na ANVISA, ao cumprimento das normas de biossegurança e à fiscalização pelos órgãos competentes.

A proposta fortalece a proteção da saúde pública ao exigir critérios mínimos para utilização da tecnologia, garantindo maior segurança aos pacientes, maior previsibilidade regulatória aos profissionais e melhores condições para atuação da Vigilância Sanitária.

Por essas razões, entende-se que a matéria atende aos princípios constitucionais da proteção da saúde, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da valorização das boas práticas assistenciais, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 27/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 527/2026

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720 de 2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar de "Ginásio de Esportes Laerte Izaías Thibes Júnior", o Ginásio localizado na EEB Coronel Gasparino Zorzi em Campos Novos.

Art. 1º Fica denominado de Ginásio de Esportes Laerte Izaías Thibes Júnior", o Ginásio localizado na EEB Coronel Gasparino Zorzi no município de Campos Novos.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720 de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jerry Comper

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720 de 2015)

ANEXO I

BENS PÚBLICOS INTRAMUNICÍPIOS

.....		
CAMPOS NOVOS		LEIS
.....		
	Altera o Anexo I da Lei nº 16.720 de 2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, para denominar de "Ginásio de Esportes Laerte Izaías Thibes Júnior" o Ginásio localizado na EEB Coronel Gasparino Zorzi em Campos Novos.	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Jerry Comper

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oficializar a denominação do Ginásio da EEB Coronel Gasparino Zorzi de Ginásio de Esportes Laerte Izaías Thibes Júnior.

A homenagem atende à solicitação encaminhada oficialmente pela Associação de Pais e Professores (APP), que buscou eternizar o legado de um líder visionário do cooperativismo agrícola e um empreendedor dedicado.

Atribuir o nome de Laerte Izaías Thibes Júnior ao Ginásio de Esportes representa um ato de gratidão àquele que tanto contribuiu para a educação do Município de Campos Novos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta justa homenagem, que preserva a memória de um cidadão que marcou positivamente a história do Município de Campos Novos.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Jerry Edson Comper)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 528/2026

Declara de utilidade pública Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba da Grande Florianópolis - AVGESGFPOLIS, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba da Grande Florianópolis - AVGESGFPOLIS, com sede no Município Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carolline Sardá

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....		
	Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba da Grande Florianópolis - AVGESGFOLIS	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Carolline Sardá
Deputada Estadual
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba da Grande Florianópolis - AVGESGFOLIS, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação da Velha Guarda das Escolas de Samba da Grande Florianópolis - AVGESGFOLIS, tem por finalidade:

"a) Congregar em seu campo de ação seus associados, os componentes das Velhas Guardas das Escolas de Samba da Grande Florianópolis, bem como qualquer Grupo de Terceira Idade vindo de Velha Guarda nela inscrito, independente de sexo, religião, raça ou convicções políticas.

b) Participar de pesquisas sobre o enriquecimento do folclore nacional, através do desenvolvimento cultural e artístico do samba e da música popular brasileira em geral.

c) Prestar serviços beneficentes de natureza filantrópica, projetos e promoções sociais, culturais, recreativas e carnavalescas, bem como de cunho cívico, festas e reuniões educativas.

d) Incentivar o aperfeiçoamento moral e intelectual de seus associados, através de cursos, debates, palestras, seminários, simpósios, conferências, excursões, diversões por meios próprios e/ou convênios com repartições públicas municipais, estaduais ou federais e com entidades não governamentais.

e) Preservar dentro da AVGES-GRANFPOLIS as raízes Afro-brasileiras como principal fonte de cultura, realizando estudos neste sentido e criando condições para implantação de um centro de Memória.

f) Prestar à comunidade do samba e outros segmentos da terceira idade, assistência social, esportiva, médica, jurídica e cultural, gratuitamente, desde que hajam patrocínios originados de entidades públicas ou privados que terão seus nomes vinculados aos projetos a que estejam envolvidas.

g) Realizar atendimento social e cultural, sem discriminação de etnia, gênero, orientação sexual e religiosa, bem como os portadores de deficiência, junto a comunidades carentes, visando à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice."

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carolline Sardá
Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 529/2026

Declara de utilidade pública a Associação Protetora de Animais Domésticos Mi-Au, de Araquari e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Associação Protetora de Animais Domésticos Mi-Au, com sede no Município de Araquari.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
ARAQUARI		LEIS
.....		
	Associação Protetora de Animais Domésticos Mi-Au	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Associação Protetora de Animais Domésticos Mi-Au, com sede no Município de Araquari, tendo em vista que a referida entidade presta importante serviço à comunidade, tendo os seguintes objetivos, dentre outros, como se extrai de seu Estatuto Social, como:

a) Apoiar a luta e desenvolver trabalhos em defesa dos animais nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica em 27/01/1978;

b) Envidar esforços a fim de dar proteção, assistência a animais abandonados, doentes ou sadios;

c) Contribuir para a recolocação de animais em lares sob regime de adoção responsável com processos de acompanhamento na fase de adaptação;

d) Planejar, realizar ou participar de programas que visem o desenvolvimento de serviços médicos especializadas em favor dos animais e de modo a lhe permitir uma duração da vida conforme sua longevidade natural, inclusive facilitando o acesso a processos médico-veterinários de castração (esterilização);

e) Celebrar convênios com os órgãos públicos e outras entidades, objetivando a realização de seus interesses, podendo por tanto contratar órgãos de assessoria técnica, profissionais liberais e autônomos para realização de trabalhos necessários ao cumprimento dos objetivos da associação, entre outros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 532/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Costa do Sol, com sede no município de Balneário Barra do Sul e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Moradores Costa do Sol, com sede no município de Balneário Barra do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	LEIS
.....		
	Associação de Moradores Costa do Sol	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Moradores Costa do Sol, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Moradores Costa do Sol, tem por finalidade desenvolver, incentivar, promover e defender atividades culturais, educacionais, artísticas, esportivas, científicas e informativas, bem como fomentar a participação comunitária, a organização social e a solidariedade. A entidade busca ainda valorizar a ética, a cidadania e os bons costumes, divulgar a produção cultural local e utilizar os diferentes meios de comunicação para ampliar o acesso à informação.

Para alcançar seus objetivos, a Associação poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, prestar serviços compatíveis com suas finalidades, receber doações e promover ações destinadas à arrecadação de recursos, aplicando-os integralmente na manutenção de suas atividades e na consecução de seus objetivos sociais. Dessa forma, sua atuação contribui para o fortalecimento da comunidade e para a promoção do desenvolvimento social, cultural e educacional.

Os atendimentos prestados pela entidade tem amplo alcance social, abrangendo cidadãos de todo o município.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 533/2026

Declara de utilidade pública a Associação Mesa Para Todos, de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Mesa Para Todos, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CHAPECÓ	LEIS
.....		
	ASSOCIAÇÃO MESA PARA TODOS	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Mesa Para Todos, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Mesa Para Todos tem por finalidade promover ações de assistência social, desenvolvimento humano, educação, cultura, esporte e inclusão social, voltadas especialmente a crianças, adolescentes, jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade social. A entidade atua na promoção dos direitos humanos, no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na valorização da cidadania e na capacitação de seus beneficiários, sem qualquer forma de discriminação.

Entre as atividades desenvolvidas destacam-se oficinas de muay thai, desenho e pintura, artesanato e outras ações socioeducativas destinadas ao desenvolvimento de habilidades, à promoção do bem-estar físico, mental e psicossocial e ao fortalecimento de valores como disciplina, respeito, fraternidade, solidariedade, foco e resiliência. A entidade também realiza ações de acolhimento e apoio às famílias, contribuindo para a inclusão social e para a melhoria da qualidade de vida da comunidade atendida.

Dessa forma, a atuação da Associação Mesa Para Todos evidencia seu relevante interesse público e seu importante papel social no Município de Chapecó, justificando o reconhecimento por meio da concessão do título de utilidade pública estadual.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 534/2026

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural Angelo Spricigo, de Concórdia e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Fundação Cultural Angelo Spricigo, com sede no Município de Concórdia.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
CONCÓRDIA		LEIS
.....		
FUNDAÇÃO CULTURAL ANGELO SPRICIGO		
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Fundação Cultural Angelo Spricigo, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade apoiar o Museu Angelo Spricigo em suas iniciativas históricas, artísticas e culturais, promovendo o acesso e a participação da comunidade. Para isso, a Fundação desenvolve, gerencia e fomenta atividades culturais e educativas, além de incentivar o intercâmbio entre diferentes públicos e fortalece manifestações culturais, apoiando artistas e agentes culturais.

Também, promove projetos e eventos voltados à cultura e à educação, difunde o conhecimento, a história, a arte e o meio ambiente e atua na defesa, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e natural, com foco no acervo e na edificação do Museu Angelo Spricigo.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 535/2026

Declara de utilidade pública estadual o Instituto Atletas da Natureza, de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Atletas da Natureza, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

1.

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	PALHOÇA	LEIS
.....		
	Instituto Atletas da Natureza	
.....		

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade declarar de utilidade pública estadual o Instituto Atletas da Natureza, com sede no Município de Palhoça, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Instituto Atletas da Natureza tem como objetivo desenvolver ações de interesse social voltadas à promoção do esporte, da saúde, da assistência social, da educação, da cultura e da preservação ambiental, por meio da realização de projetos, cursos, treinamentos, eventos e atividades esportivas, educativas e comunitárias. A entidade também busca fomentar a inclusão social, a qualificação profissional, a geração de emprego e renda, o voluntariado, a celebração de parcerias e convênios com órgãos públicos e entidades privadas, entre outros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 536/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir a Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina no Tradicionalismo Gaúcho e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina no Tradicionalismo Gaúcho, a ser realizada, anualmente, preferencialmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina no Tradicionalismo Gaúcho tem como objetivos:

I - valorizar o Laço Prenda como modalidade esportiva e expressão da cultura tradicionalista gaúcha;

II - incentivar a participação de meninas e mulheres nas atividades tradicionalistas desenvolvidas no Estado de Santa Catarina;

III - divulgar a importância da participação feminina na preservação, fortalecimento e continuidade das tradições gaúchas;

IV - promover ações de valorização da cultura tradicionalista e da igualdade de oportunidades para a participação feminina nas atividades culturais e esportivas;

V - fomentar iniciativas voltadas à preservação e à difusão do tradicionalismo gaúcho entre as novas gerações.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina no Tradicionalismo Gaúcho poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I – palestras, seminários e atividades educativas;

II – demonstrações, apresentações e competições relacionadas ao Laço Prenda;

III – eventos culturais voltados à valorização da participação feminina no tradicionalismo gaúcho;

IV – ações de divulgação da história, da importância e das categorias do Laço Prenda;

V – divulgação de iniciativas desenvolvidas por Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), entidades tradicionalistas e organizações da sociedade civil voltadas ao fortalecimento da participação feminina no tradicionalismo.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina
no Tradicionalismo Gaúcho – primeira semana do mês de setembro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Valorização do Laço Prenda e da Participação Feminina no Tradicionalismo Gaúcho, com a finalidade de reconhecer a relevância dessa modalidade tradicionalista como expressão da cultura gaúcha e incentivar a participação feminina nas atividades desenvolvidas pelos Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) e demais entidades tradicionalistas do Estado.

O Laço Prenda constitui modalidade esportiva tradicionalista regulamentada pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho de Santa Catarina (MTG-SC), reunindo competidoras de diferentes faixas etárias e promovendo a integração entre gerações, a preservação dos costumes e o fortalecimento da identidade cultural catarinense. Além do aspecto esportivo, representa importante espaço de participação, protagonismo e valorização das mulheres no tradicionalismo.

A instituição de uma semana dedicada ao tema contribuirá para ampliar a divulgação da modalidade, incentivar a participação de meninas e mulheres nas atividades tradicionalistas, fortalecer iniciativas desenvolvidas pelos Centros de Tradições Gaúchas e estimular a preservação das tradições gaúchas como patrimônio cultural de Santa Catarina.

A proposta possui caráter eminentemente cultural, educativo e de valorização das tradições, possibilitando a realização de palestras, apresentações, competições, atividades educativas e demais ações voltadas à difusão do Laço Prenda e ao reconhecimento da contribuição feminina para o fortalecimento do tradicionalismo gaúcho.

A escolha da primeira semana do mês de setembro visa fortalecer o calendário de eventos tradicionalistas do Estado, incentivando a realização de atividades que promovam a valorização do Laço Prenda e da participação feminina nas diversas regiões catarinenses.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de valorização da cultura, da promoção da igualdade de oportunidades e do incentivo às manifestações culturais, contribuindo para a preservação do patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade tradicionalista de Santa Catarina.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 537/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir a Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar, a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia 7 de abril, data em que se celebra o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, instituído pela Lei Federal nº 13.277, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar tem como objetivos:

- I promover a conscientização sobre a importância da prevenção da violência no ambiente escolar;
- II incentivar a cultura de paz, do respeito mútuo e da convivência harmoniosa entre os integrantes da comunidade escolar;
- III estimular a identificação precoce de situações de risco e a adoção de medidas preventivas;
- IV promover a conscientização sobre o uso responsável das redes sociais e dos ambientes digitais;
- V incentivar a participação das famílias e da comunidade escolar na construção de ambientes educacionais mais seguros;
- VI divulgar iniciativas, programas e ações voltados à prevenção da violência escolar e à proteção da comunidade escolar.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I palestras, seminários e atividades educativas;
- II campanhas de conscientização sobre prevenção da violência, bullying e cyberbullying;
- III ações voltadas ao uso responsável das redes sociais e à prevenção de ameaças em ambientes digitais;
- IV divulgação de programas, projetos e iniciativas voltados à segurança e à proteção da comunidade escolar;
- V atividades destinadas ao fortalecimento do diálogo, da convivência e da resolução pacífica de conflitos;
- VI ações educativas voltadas à participação de estudantes, famílias, professores e demais profissionais da educação.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar – semana do dia 7 de abril.
.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção à Violência Escolar no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de promover ações de conscientização, prevenção e fortalecimento da cultura de paz no ambiente escolar.

A construção de ambientes educacionais seguros e acolhedores constitui responsabilidade compartilhada entre poder público, instituições de ensino, famílias e sociedade. Nesse contexto, a promoção do diálogo, do respeito mútuo e da convivência harmoniosa representa importante instrumento de prevenção da violência e de proteção da comunidade escolar.

A escolha da semana do dia 7 de abril guarda consonância com a Lei Federal nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, reforçando a importância da conscientização, da prevenção e da promoção de ambientes escolares seguros e acolhedores.

A presente iniciativa mostra-se especialmente relevante diante do cenário atual da violência no ambiente escolar. Dados apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina (Sinte/SC) apontam que, somente em 2025, foram registrados 6.846 casos de violência na rede pública estadual, correspondendo a uma média de 44 ocorrências por dia letivo, conforme levantamento do Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (Nepre).

Além disso, nos últimos quatro anos, 4.819 docentes foram vítimas de agressões. Informações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) revelam, ainda, que episódios de violência já provocaram a interrupção do calendário escolar em parte das instituições de ensino, bem como a ocorrência de situações envolvendo porte de armas por estudantes.

A proposta busca incentivar ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção da violência, ao fortalecimento do diálogo, ao uso responsável das redes sociais e à identificação precoce de situações de risco, contribuindo para a promoção de ambientes escolares mais seguros e harmoniosos.

A iniciativa também favorece a divulgação e valorização de programas e ações já existentes no Estado de Santa Catarina voltados à proteção da comunidade escolar, fortalecendo a atuação integrada das instituições e iniciativas como o Comitê Integrado para Cidadania e Paz nas Escolas (Integra).

Por possuir caráter educativo e orientador, a proposta não cria estruturas administrativas nem gera aumento obrigatório de despesas públicas, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à educação.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 538/2026

Institui o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes, com a finalidade de consolidar, sistematizar e divulgar informações estatísticas e analíticas sobre ocorrências de violência praticadas em ambiente digital contra crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Relatório tem por objetivos:

I – subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência digital;

II – contribuir para a produção de informações qualificadas sobre o fenômeno no Estado;

III – promover a transparência das informações de interesse público;

IV – estimular ações integradas entre os órgãos públicos e entidades responsáveis pela proteção da infância e da adolescência;

V – subsidiar estudos e pesquisas sobre violência digital.

Art. 3º O Relatório poderá contemplar, quando disponíveis, informações relativas a:

I – número de ocorrências registradas;

II – distribuição geográfica dos registros;

- III – perfil etário das vítimas;
- IV – perfil dos agressores, quando estatisticamente disponível;
- V – modalidades de violência digital identificadas;
- VI – plataformas digitais envolvidas, quando possível;
- VII – encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes;
- VIII – indicadores relativos às ações de prevenção desenvolvidas no Estado;
- IX – outros dados considerados relevantes para o aprimoramento das políticas públicas.

Art. 4º Na elaboração do Relatório deverão ser observados:

- I – a proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a preservação do sigilo das informações pessoais;
- III – a legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- IV – o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º O Relatório poderá utilizar informações provenientes de bases de dados públicas, estudos técnicos, pesquisas científicas e demais informações disponibilizadas pelos órgãos e entidades competentes, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 6º A divulgação do Relatório deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, em formato acessível ao público.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do acesso de crianças e adolescentes à internet transformou o ambiente digital em um importante espaço de convivência, aprendizagem e desenvolvimento social. Paralelamente aos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias, observa-se o aumento de situações envolvendo cyberbullying, perseguição virtual, exposição não autorizada de imagens, discursos de ódio, assédio, fraudes, aliciamento e outras modalidades de violência digital.

A promulgação da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que tipificou penalmente o bullying e o cyberbullying, representa importante avanço na proteção da infância e da adolescência. Contudo, a elaboração de políticas públicas eficazes depende da existência de informações qualificadas sobre a dimensão e as características desse fenômeno.

Atualmente, os registros referentes à violência digital encontram-se dispersos entre diferentes órgãos públicos, como instituições de ensino, órgãos de segurança pública, sistema de justiça, conselhos tutelares e serviços de proteção social. Essa fragmentação dificulta a análise da realidade catarinense e limita a avaliação das políticas públicas existentes.

A presente proposição busca instituir o Relatório Anual Catarinense sobre Violência Digital envolvendo Crianças e Adolescentes como instrumento de transparência, produção de conhecimento e apoio à tomada de decisões. O relatório permitirá identificar tendências, aperfeiçoar estratégias preventivas, orientar campanhas educativas e subsidiar a atuação integrada dos diversos órgãos responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude, educação e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, bem como no dever comum dos entes federativos de assegurar prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta respeita a separação dos Poderes, pois não cria órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas nem interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a instituir um instrumento de interesse público voltado à sistematização e divulgação de informações.

Diante da relevância social da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 539/2026

Institui a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital, destinada à promoção do uso seguro, saudável e responsável das tecnologias digitais por crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital;
- II – estimular hábitos digitais saudáveis;
- III – prevenir riscos relacionados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos;
- IV – fortalecer a participação das famílias na educação digital;
- V – promover cidadania digital;
- VI – prevenir violência virtual e crimes praticados contra crianças e adolescentes;
- VII – fomentar o uso educativo e seguro das tecnologias.

Art. 3º A Política Estadual observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – interesse superior da criança;
- III – privacidade e proteção de dados pessoais;
- IV – educação para o uso consciente da tecnologia;
- V – prevenção e precaução;
- VI – corresponsabilidade entre Estado, família, escola e sociedade;
- VII – inclusão digital segura.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver programas de educação digital voltados a:

- I – uso consciente da internet;
- II – prevenção ao cyberbullying;
- III – identificação de golpes digitais;
- IV – proteção de dados pessoais;
- V – combate à desinformação;
- VI – uso responsável da inteligência artificial;
- VII – segurança em redes sociais.

Art. 5º As escolas estaduais poderão promover atividades educativas voltadas à cidadania digital, observadas as diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 6º O Estado poderá promover campanhas permanentes de conscientização destinadas aos pais e responsáveis sobre:

- I – acompanhamento da atividade digital dos filhos;
- II – exposição excessiva às telas;
- III – riscos em redes sociais;
- IV – proteção contra exploração e violência digital;
- V – saúde mental relacionada ao ambiente digital.

Art. 7º As campanhas poderão ser realizadas em parceria com:

- I – escolas;
- II – universidades;
- III – conselhos tutelares;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades de proteção à infância.

Art. 7 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para a promoção do uso seguro, consciente, saudável e responsável das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, bem como para a prevenção dos riscos decorrentes da crescente digitalização da vida cotidiana.

A revolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas transformou profundamente a forma como crianças e adolescentes aprendem, se comunicam, se relacionam e acessam informações. O ambiente digital passou a integrar o cotidiano das famílias e das instituições de ensino, tornando-se espaço relevante para o desenvolvimento social, educacional e cultural das novas gerações.

O acesso cada vez mais precoce a dispositivos eletrônicos, redes sociais, plataformas digitais, jogos online e ferramentas de inteligência artificial representa importantes oportunidades de aprendizagem, inclusão e desenvolvimento de habilidades. Contudo, esse mesmo cenário também impõe desafios que exigem atenção permanente do Poder Público, das famílias e da sociedade.

Entre os riscos associados ao ambiente digital destacam-se a exposição excessiva às telas, o cyberbullying, a disseminação de desinformação, a exposição a conteúdos inadequados para determinadas faixas etárias, os golpes virtuais, a violação da privacidade, a coleta indevida de dados pessoais, a manipulação comportamental por algoritmos e outras formas de violência praticadas por meio das plataformas digitais.

Além disso, especialistas das áreas da educação, psicologia, saúde e desenvolvimento infantil têm apontado preocupações relacionadas aos impactos do uso excessivo e inadequado das tecnologias digitais sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes, especialmente durante os primeiros anos de vida, período fundamental para a formação de habilidades essenciais ao desenvolvimento humano.

A rápida evolução das tecnologias também impõe novos desafios às famílias, que frequentemente encontram dificuldades para acompanhar as mudanças constantes das plataformas digitais e orientar adequadamente crianças e adolescentes quanto aos riscos e responsabilidades envolvidos na utilização da internet e das redes sociais.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania digital, da educação para o uso responsável da tecnologia e da conscientização sobre os direitos e deveres no ambiente virtual.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consagra o princípio da proteção integral e determina que todas as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência devem priorizar a promoção do desenvolvimento pleno e saudável desses indivíduos.

A presente proposta encontra fundamento nesses princípios constitucionais e legais, buscando adaptar a atuação do Estado aos desafios impostos pela era digital. Trata-se de iniciativa voltada à prevenção, à orientação e à promoção de boas práticas, sem restringir o acesso à tecnologia ou limitar as oportunidades proporcionadas pelas ferramentas digitais.

O projeto reconhece que a tecnologia é elemento indispensável para a educação, a inovação e a inclusão social, mas também compreende que seu uso deve ocorrer de forma compatível com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A instituição de uma Política Estadual de Proteção da Primeira Infância e da Adolescência no Ambiente Digital permitirá o desenvolvimento de ações educativas, campanhas de conscientização e iniciativas de orientação voltadas tanto aos jovens quanto às suas famílias, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios do mundo digital.

Além disso, a proposta busca estimular uma cultura de responsabilidade digital, fortalecendo valores como respeito, segurança, privacidade, ética, convivência saudável e uso consciente das tecnologias, aspectos cada vez mais relevantes em uma sociedade conectada.

Santa Catarina destaca-se nacionalmente por seus indicadores de educação, inovação e desenvolvimento tecnológico. Nesse cenário, torna-se oportuno que o Estado assuma papel de protagonismo na construção de políticas públicas voltadas à proteção das novas gerações diante das transformações promovidas pelo ambiente digital.

A matéria possui caráter preventivo, educativo e permanente, acompanhando uma tendência observada em diversos países que vêm ampliando as discussões sobre proteção da infância no ambiente digital, educação midiática, cidadania digital e uso responsável das novas tecnologias.

Diante da relevância social, educacional e institucional da proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, convicto de que sua aprovação representará importante avanço na promoção dos direitos de crianças e adolescentes e na construção de um ambiente digital mais seguro, saudável e responsável para as futuras gerações de catarinenses.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 540/2026

Institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, com a finalidade de promover o acesso contínuo e adequado aos serviços de saúde, diagnóstico, tratamento e acompanhamento multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento aqueles reconhecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e demais normas técnicas do Ministério da Saúde, incluindo, entre outros:

- I - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Transtornos específicos da aprendizagem;
- IV – Deficiência intelectual;
- V – Outras condições correlatas reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I – a promoção do diagnóstico precoce;
- II – a garantia do acompanhamento multiprofissional;
- III – a integração entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
- IV – a capacitação permanente dos profissionais envolvidos;
- V – a promoção do acesso aos medicamentos e demais tecnologias em saúde incorporados ao Sistema Único de Saúde;

VI – a observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Estado incentivará, por intermédio dos órgãos competentes, a avaliação técnica e científica de tecnologias em saúde destinadas ao tratamento dos transtornos do neurodesenvolvimento, observados os critérios estabelecidos pela legislação federal e pelos órgãos responsáveis pela incorporação de medicamentos no âmbito do SUS.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão executadas por meio dos programas, serviços e estruturas já existentes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICAÇÃO

Os transtornos do neurodesenvolvimento afetam milhares de catarinenses e demandam acompanhamento contínuo, multidisciplinar e baseado em evidências científicas.

Embora o Sistema Único de Saúde possua protocolos clínicos específicos para diversas condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar serviços especializados e tratamentos adequados.

A presente proposição busca fortalecer a política pública estadual voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, sem criar obrigações incompatíveis com a repartição constitucional de competências ou interferir na gestão administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposta limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, respeitando a iniciativa privativa do Poder Executivo e as normas federais que disciplinam a assistência farmacêutica no SUS.

Dessa forma, busca-se ampliar a efetividade do direito fundamental à saúde, assegurando melhores condições de atendimento às pessoas neurodivergentes e às suas famílias.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 541/2026

Declara de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva – SC - AMA, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva – SC – AMA, com sede no Município de Papanduva.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	PAPANDUVA	LEIS
.....		
	Associação de Pais e Amigos do Autista – AMA de Papanduva – SC AMA	
.....		

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva – SC – AMA, tendo em vista que a referida entidade, de caráter educativo, cultural, recreativo, de assistência social, científico, esportivo e representativo, conforme previsto em seu Estatuto Social, tem como finalidades, entre outras:

- I – Atender pessoas com autismo, observando suas características, promovendo sua inclusão social, integrando-as na vida comunitária e de seus familiares;
- II – Oportunizar às pessoas com autismo espaço de convivência, por meio de atividades recreativas, educacionais, culturais, esportivas e de lazer;
- III – Habilitar a pessoa com autismo ao convívio social por meio de atividades de desempenho funcional e programas educacionais especializados;
- IV – Incentivar e promover a participação da comunidade local, das instituições públicas e privadas nas ações, programas e projetos voltados ao atendimento da pessoa com autismo, por meio de palestras informativas, visitas técnicas dirigidas na sede da instituição, programas de estágio com instituições acadêmicas ou instituições análogas, bem como fomentar a pesquisa e o intercâmbio com outras instituições congêneres e profissionais especializados na área;
- [...]

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Nº 0003/2026**

Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Orquestra Sinfônica de Lages entre as entidades culturais destinatárias de apoio administrativo, técnico e financeiro por parte do Estado.

Art. 1º O inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173.....

Parágrafo único.....

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro, ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis, à Sociedade Cultura Artística (SCAR), à Associação Dramático Musical Carlos Gomes e à Orquestra Sinfônica de Lages;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina tem por finalidade alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição Estadual, com o objetivo de incluir a Orquestra Sinfônica de Lages entre as entidades culturais expressamente reconhecidas como destinatárias de apoio administrativo, técnico e financeiro por parte do Estado.

A cultura constitui elemento essencial para a formação da identidade de um povo, para a preservação de sua memória coletiva e para o fortalecimento dos vínculos sociais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, estabelece como dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como proteger o patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas de expressão.

Em consonância com esses princípios, a Constituição do Estado de Santa Catarina reconhece a importância da atuação estatal no incentivo às manifestações culturais, estabelecendo, em seu art. 173, parágrafo único, inciso VI, a possibilidade de concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas que desempenham relevante papel na promoção da cultura catarinense.

A presente iniciativa busca conferir à Orquestra Sinfônica de Lages o mesmo reconhecimento constitucional destinado a outras instituições culturais de notória relevância para Santa Catarina, considerando sua trajetória, sua contribuição artística e seu impacto social na formação cultural da população.

A Orquestra Sinfônica de Lages constitui importante instrumento de valorização da música e de democratização do acesso à cultura, desenvolvendo atividades voltadas à difusão da música de concerto, à formação musical, à educação artística e à aproximação da comunidade com manifestações culturais de elevado valor histórico e social.

Sua atuação demonstra que a música ultrapassa a dimensão exclusivamente artística, tornando-se ferramenta de educação, inclusão, desenvolvimento humano e fortalecimento da cidadania. Por meio de suas apresentações, projetos e ações culturais, a instituição promove o contato da população com a produção musical, incentiva novos talentos e contribui para a formação de uma sociedade mais sensível, participativa e integrada.

A relevância pública da entidade encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos que acompanham esta Proposta de Emenda à Constituição, incluindo seu portfólio institucional, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), reconhecimento de utilidade pública e cadastro junto ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

Tais documentos comprovam a regularidade jurídica da instituição, sua efetiva atuação cultural e seu reconhecimento no âmbito das políticas públicas de cultura, evidenciando que a Orquestra Sinfônica de Lages possui trajetória consolidada e desempenha atividade de interesse coletivo, alinhada aos objetivos constitucionais de promoção e valorização da cultura.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública reforça o caráter social das atividades desenvolvidas pela Orquestra, enquanto sua inscrição no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura demonstra sua inserção em uma política nacional voltada ao fortalecimento das iniciativas culturais comunitárias e à ampliação do acesso aos bens culturais.

Além disso, a inclusão da Orquestra Sinfônica de Lages no texto constitucional estadual representa importante medida de valorização regional, garantindo maior equilíbrio na representação das instituições culturais catarinenses. A Serra Catarinense possui expressiva contribuição para o desenvolvimento cultural do Estado, e o reconhecimento da Orquestra fortalece a descentralização das políticas públicas culturais, permitindo que diferentes regiões sejam contempladas e valorizadas em sua diversidade.

Importante destacar que a presente Proposta de Emenda à Constituição não estabelece concessão automática de recursos públicos, tampouco cria obrigação financeira imediata ao Estado. O objetivo é reconhecer formalmente a relevância cultural da instituição, inserindo-a no rol constitucional das entidades consideradas de especial interesse cultural para Santa Catarina, possibilitando que, observados os critérios legais e administrativos aplicáveis, possa receber apoio estatal em igualdade de condições com as demais entidades já contempladas.

Dessa forma, a proposta concretiza os princípios constitucionais da valorização da cultura, da promoção da cidadania cultural, da igualdade de tratamento entre instituições culturais de reconhecida relevância e do incentivo às manifestações artísticas que contribuem para o desenvolvimento social do Estado.

Assim sendo, considerando a trajetória, a relevância pública e a contribuição cultural da Orquestra Sinfônica de Lages, bem como a documentação comprobatória que instrui a presente proposição, solicita-se aos nobres membros deste Parlamento a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

(Documento assinado eletronicamente pelos Deputados Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Ivan Naatz, Jerry Edson Comper, Marcius da Silva Machado, Nilso José Berlanda, Antídio Aleixo Lunelli, Camilo Nazareno Pagani Martins, Lucas Felipe Melo Neves, Marcos da Rosa, Mario Pinto da Motta Junior, Napoleão Bernardes Neto, Oscar Gutz, Maurício Fernando Peixer, Rodrigo Fachini e Carolline Sardá Loz)

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0004/2026

Susta o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021.

Art. 1º. Fica sustado o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/26

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo sustar o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, tendo como embasamento legal o artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina..

O Decreto nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o então Governador Carlos Moisés, sob o pretexto de estabelecer medidas de eficiência organizacional relativas aos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, configura, em verdade, ato normativo de notável densidade material que disciplina, de forma originária e sem amparo em Lei específica, aspectos sensíveis do acesso aos cargos públicos em Santa Catarina.

Mais do que ato regulamentar, o referido Decreto institui condicionantes substantivas ao exercício de um direito fundamental — o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas mediante concurso (CF, artigo 37, II) —, criando filtros, etapas eliminatórias, cláusulas de barreira, exigências de sindicância de vida pregressa, avaliações psicotécnicas, exames médicos específicos e mecanismos de autorização prévia centralizados no chamado Grupo Gestor de Governo (GGG), órgão de natureza estritamente administrativa e política.

Trata-se, portanto, de matéria que ultrapassa o interesse corporativo de candidatos eventualmente prejudicados em certames específicos e atinge a esfera dos direitos fundamentais e da estrutura republicana de provimento de cargos públicos no Estado, com reflexos diretos sobre milhares de catarinenses que aspiram à carreira pública e sobre a higidez do princípio do concurso público como cláusula estruturante da Administração brasileira.

O Decreto nº 1.570/2021 não regulamenta Lei Estadual específica que discipline o regime jurídico dos concursos públicos catarinenses. Ao revés, invoca como fundamento de validade direta as atribuições privativas do Governador previstas no artigo 71 da Constituição Estadual, e inova originariamente na ordem jurídica ao criar competências, prazos peremptórios, etapas eliminatórias, cláusulas de barreira e exigências de natureza personalíssima aos candidatos. Trata-se, em essência, de Decreto autônomo de cunho organizacional, dotado de generalidade e abstração, que entra em confronto com a Constituição Federal.

As exigências para o ingresso em cargo público — notadamente etapas como exame psicotécnico, sindicância de vida pregressa, exames médicos específicos e demais filtros eliminatórios — somente podem ser instituídas por Lei em sentido formal, jamais por ato infralegal ou edital.

A cláusula de barreira em concurso público, por implicar restrição substantiva ao direito de participação em etapas subsequentes do certame, somente pode ser instituída mediante previsão legal específica. A delegação genérica feita pelo Decreto à autoridade administrativa, por meio do edital, é manifestamente inconstitucional.

O Decreto disciplina aspectos que extrapolam a mera organização administrativa interna do Executivo e adentram o campo do regime jurídico do servidor — em especial os requisitos de investidura, o procedimento de homologação e nomeação, e os contornos das fases eliminatórias — todos materialmente reservados à Lei específica.

Ao disciplinar, através do Decreto Estadual nº 1.570/2021, matéria que demandaria deliberação legislativa, o Governador do Estado invadiu a competência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, subtraindo do debate público e democrático a definição das regras de acesso aos cargos públicos estaduais.

Destarte, pelos motivos aqui expostos, solicito a todos/as Parlamentares a aprovação desta Proposta de Sustação de Ato.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1780, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 022/2026, firmada pela ALESC e a empresa Fabiano Alexandre Ltda, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC";

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 022/2026 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES, matrícula nº 11063, Coordenador de Recursos Materiais, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS, como Gestor; e

II - JUCÉLIA CLARA DA SILVA, matrícula nº 7242, Gerente de Almoxarifado, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO, matrícula nº 13611, Gerente Controle de Processos de Compras de Bens e Serviços, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designado como substituto, o servidor DANIEL IVERLANDO DA SILVA AZEVEDO, matrícula nº 13273, Analista Legislativo III, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000037239-0

* * *

PORTARIA Nº 1781, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 025/2026, firmada pela ALESC e a empresa Atacadista de utilidades e suprimentos Ltda, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o “CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL”, do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 025/2026 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES, matrícula nº 11063, Coordenador de Recursos Materiais, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS, como Gestor; e

II - JUCÉLIA CLARA DA SILVA, matrícula nº 7242, Gerente de Almocharifado, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO, matrícula nº 13611, Gerente Controle de Processos de Compras de Bens e Serviços, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designado como substituto, o servidor DANIEL IVERLANDO DA SILVA AZEVEDO, matrícula nº 13273, Analista Legislativo III, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000037243-8

PORTARIA N° 1782, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços n° 021/2026, firmada pela ALESC e a empresa Virtual Suprimentos Ltda, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços n° 021/2026 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES, matrícula n° 11063, Coordenador de Recursos Materiais, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS, como Gestor; e

II - JUCÉLIA CLARA DA SILVA, matrícula n° 7242, Gerente de Almoxarifado, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO, matrícula n° 13611, Gerente Controle de Processos de Compras de Bens e Serviços, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

§ 2° Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designado como substituto, o servidor DANIEL IVERLANDO DA SILVA AZEVEDO, matrícula n° 13273, Analista Legislativo III, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000037237-3

PORTARIA N° 1783, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços n° 023/2026, firmada pela ALESC e a empresa Dicapel Papeis e Embalagens Ltda, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 023/2026 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES, matrícula nº 11063, Coordenador de Recursos Materiais, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS, como Gestor; e

II - JUCÉLIA CLARA DA SILVA, matrícula nº 7242, Gerente de Almoxarifado, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO, matrícula nº 13611, Gerente Controle de Processos de Compras de Bens e Serviços, lotação na DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designado como substituto, o servidor DANIEL IVERLANDO DA SILVA AZEVEDO, matrícula nº 13273, Analista Legislativo III, lotação na DA - CRM - GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000037245-4

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 1784, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 183/2026, firmado pela ALESC e Sidney Fiori Junior 276.410.738-XX, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 183/2026, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II - VITOR FUNGARO BALTHAZAR, matrícula nº 12271, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Educação, à disposição da Alesc, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

§ 1º Na ausência da servidora indicada no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARTIN LUIZ TEMP, matrícula nº 9741, Assessor da Escola do Legislativo - Administrativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designada como substituta, a servidora GIOVANA FARACO DE LUCA GARCIA COELHO, matrícula nº 11949, Secretário Parlamentar, lotação no MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000028672-8

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1785, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Processo n°
9322	ROGER DE SIMAS	10	18/06/2026	SEA 00013253/2026

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000033512-5

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1786, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 8°, da Lei n° 14133, de 1° de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Pregão Eletrônico n° 030/2026.

Matr	Nome do Servidor	Função
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	Pregoeiro
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	Pregoeiro substituto
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	Equipe de Apoio
13168	MAIARA BEATRIZ NEITZKE	
12623	DEISE CAROLINA MACHADO DE SOUZA	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000005152-6

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1788, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR o servidor **MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI**, matrícula n° 13825, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Sustentabilidade e Acessibilidade, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, ISABEL PINHEIRO DE PAULA COUTO, matrícula n° 12315, que se encontra em fruição de férias por 10 (dez) dias, a contar de 3 de agosto de 2026 (DA - COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000040751-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1789, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **NELSON VICENTE DE ALMEIDA**, matrícula nº 10867, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de agosto de 2026 (GAB DEP BERLANDA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000040953-6

* * *

PORTARIA Nº 1790, de 6 de agosto de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 05 de Agosto de 2026 (GAB DEP SARGENTO LIMA):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
12172	LIANE LASKOWSKI	PL/GAB-65	PL/GAB-69
12839	ZENEIDE MARIA MACEDO MANSKE	PL/GAB-64	PL/GAB-66

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000040801-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026

Nº DO EDITAL NO PNCP: 011/2026.

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488.

OBJETO: Contratação de Serviço de Subscrição de Licenças ADOBE Creative Cloud VIP Teams, Governamental All Apps, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus Anexos.

DATA: 25/08/2026 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser acessado no site eletrônico: transparencia.ale-sc.gov.br/licitacoes/aviso

Código de registro TCE: 56C69F227530D91823152315E6A1103A6FB2ADE0.

Florianópolis/SC, assinado e datado eletronicamente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 26.0.000005152-6

AVISO DE RESULTADO**AVISO DE RESULTADO****DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026 - GRUPOS 2, 4, 5 E 6**

A Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria nº 1638 de 13 de julho de 2026, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2026 (PNCP 007/2026), obteve os seguintes resultados para os Grupos 2, 4, 5 e 6:

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de plantas ornamentais, espécies nativas e insumos de jardinagem.

EMPRESA VENCEDORA DO GRUPO 2: JE Substratos e Fertilizantes Ltda.

CNPJ: 43.338.044/0001-39.

LOTE (GRUPO) 2 - Insumos Jardim						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário	Subtotal
29	Adubo de composto orgânico de 25kg (húmus de minhoca)	Minhocal	un.	140	R\$25,00	R\$3.500,00
30	Casca de Arroz carbonizada de 20L	JB Substrato	un.	120	R\$19,00	R\$2.280,00
31	Terra vegetal com adubo de composto orgânico de 25kg	Minhocal	un.	300	R\$23,00	R\$6.900,00
32	Condicionador de solo garden plus 20 kg ou de similar qualidade	Turfa Fertil	un.	100	R\$25,00	R\$2.500,00
33	Argila expandida saco de 50 L cor marrom	Cipermax	un.	100	R\$62,17	R\$6.217,00
34	Musgo Enfagno para orquídea saco de 50 L	DalleMolle/Egide	un.	50	R\$60,00	R\$3.000,00
35	Casca de Pinus tamanho 01 saco de 5 kg	Elliotis	un.	100	R\$28,00	R\$2.800,00
Valor total						R\$27.197,00

EMPRESA VENCEDORA DO GRUPO 4 e 5: Solimar Espindola.

CNPJ: 25.987.531/0001-40.

LOTE (GRUPO) 4 - Plantas Paisagismo					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário	Subtotal
109	Grama esmeralda	m²	350	R\$17,90	R\$6.265,00
110	Grama amendoim	m²	180	R\$18,90	R\$3.402,00
111	Lutiela Roxa	m²	70	R\$30,00	R\$2.100,00
112	Lutiela rubi	m²	130	R\$30,00	R\$3.900,00
113	Tradescantia zebrina	m²	30	R\$30,00	R\$900,00
Valor total					R\$16.567,00

LOTE (GRUPO) 5 - Plantas Complementares					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário	Subtotal
114	Kokedama de Orquideas Vanda, com dimensão aproximada de 20cm de diâmetro e 60cm de altura, em diferentes cores.	un.	42	R\$250,00	R\$10.500,00
115	Kokedama de Orquideas Oncidium, com dimensões aproximadas de 20cm de diâmetro e 60cm de altura, em diferentes cores	un.	20	R\$100,50	R\$2.010,00
116	Kokedama de Orquideas Phalaenopsis, com dimensão aproximada de 20cm de diâmetro e 60cm de altura, em diferentes cores.	un.	20	R\$111,66	R\$2.233,20
117	Suporte circular em aço preto, com diâmetro de 5 a 17cm (dependendo do diâmetro das kokedamas), para encaixe das kokedamas e fixação jardim vertical, contendo parafusos.	un.	41	R\$25,00	R\$1.025,00
Valor total					R\$15.768,20

EMPRESA VENCEDORA DO GRUPO 6: Lidiane Sena de Moraes EPP.

CNPJ: 04.716.651/0001-33.

LOTE (GRUPO) 6 - Mobiliário						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário	Subtotal
118	Banco ortogonal com pés em concreto e assento em madeira, opção sem encosto. Medidas aproximadas: 40x180cm, 42cm de altura	Combraz	un.	8	R\$2.000,00	R\$16.000,00
119	Banco de parque com encosto, estrutura de aço, laterais em concreto escovado claro, assento com ripas em madeira - com acabamentos arredondados. Medidas aproximadas: 67x180cm e 80cm de altura	Combraz	un.	2	R\$2.600,00	R\$5.200,00
Valor total						R\$21.200,00

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Maiara Beatriz Neitzke
Pregoeira



Processo SEI 25.0.000036495-1

EXTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 152/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

CNPJ: 36.908.652/0001-76.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 23/08/2026 até 22/08/2027 ou o esgotamento do quantitativo, o que primeiro ocorrer.

Suprimir 974 (novecentos e setenta e quatro) Pontos de Função Bruto (PFB) do quantitativo originalmente contratado, passando de 2.500 (dois mil e quinhentos) para 1.526 (mil quinhentos e vinte e seis) Pontos de Função Bruto (PFB), em observância ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conceder reajuste nos termos dos itens 8.1 a 8.9 da Cláusula Oitava do Contrato (1888698), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de maio/2025 a abril/2026, considerando a data-base da consolidação da pesquisa de preços, cujo percentual foi de 4,39172%, conforme demonstrado no documento nº (2432857). Em decorrência do reajuste previsto no item 1.3, o valor unitário do Ponto de Função Bruto (PFB) passará de R\$16,00 (dezesesseis reais) para R\$16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos), conforme tabela abaixo, com efeitos financeiros a contar de 29/05/2026.

VALOR GLOBAL: R\$25.484,20 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Brian Venceslau Michalski, Diretor de Tecnologia e Inovação; e Rodrigo da Rocha Rodrigues, Representante Legal.



Processo SEI 25.0.000017070-7

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE.

CNPJ/CPF: 00.627.992/0001-81.

OBJETO: O presente TERMO DE COLABORAÇÃO tem por objetivo firmar parceria entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, para que esta, na qualidade de única entidade de âmbito nacional representativa dos legisladores e dos Legislativos Estaduais e Distrital, possa

promover a representação da ALESC, em face de interesses coletivos e associativos, na defesa e no aperfeiçoamento das suas atividades, dos seus direitos e das suas prerrogativas, nos termos do Estatuto da UNALE.

VALOR MENSAL: R\$20.864,80 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

VALOR GLOBAL: R\$500.755,20 (quinhentos mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 04/08/2026.

SIGNATÁRIOS: Julio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; e Edson Adilso Heck, Diretor-Geral da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais.



Processo SEI 26.0.000031680-5

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

EMPRESA: Jonas Amadeo de Souza ME.

CNPJ: 03.838.847/0001-38.

OBJETO: O termo de apostilamento tem por objeto a correção de erro material no item 12 da tabela do subitem 2.1 da Ata de Registro de Preços nº 014/2026, para substituir a marca "Apple" pela marca "Dell - Modelo P2725QE".

VIGÊNCIA: O termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços nº 014/2026.

DATA DA ASSINATURA: 04/08/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; e Brian Venceslau Michalski, Diretor de Tecnologia e Inovação.



Processo SEI 26.0.000028383-4

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 184/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE.

CNPJ: 00.627.992/0001-81

OBJETO: Firmar parceria entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, para que esta, na qualidade de única entidade de âmbito nacional representativa dos legisladores e dos Legislativos Estaduais e distritais, possa promover a representação da ALESC, em face de interesses coletivos e associativos, na defesa e no aperfeiçoamento das suas atividades, dos seus direitos e das suas prerrogativas, nos termos do Estatuto da UNALE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, "caput", da Lei 14.133/2021; Estudo Técnico Preliminar 2421495, autorização da Diretoria-Geral no Despacho SEI nº 2373900, c/c do Despacho SEI nº 2380002; Parecer Procuradoria nº 577/2026 (2407188), c/c do Parecer nº 634/2026 (2436713) e Atos da Mesa nº 149/2020, nº 195/2020 e nº 257/2024.

VALOR MENSAL: R\$20.864,80 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

VALOR GLOBAL: R\$500.755,20 (quinhentos mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2026

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Dayan Gaultyer Schütz, Secretário Executivo de Relações Institucionais; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 26.0.000031680-5

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA